



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL OLIVEIRA MORAIS

**UM ESTUDO SOBRE A POSSÍVEL ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS
ARTIGOS 85, §10º E 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Salvador

2018

GABRIEL OLIVEIRA MORAIS

**UM ESTUDO SOBRE A POSSÍVEL ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS
ARTIGOS 85, §10º E 485, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo
docente Gabriel Oliveira Moraes para a obtenção de
nota no componente curricular TCC II na Faculdade
de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Banca examinadora:

Profº Me. Maurício Dantas Góes e Góes
Orientador

Profº Dr. Wilson Alves de Souza
1º Avaliador

Profº Dr. Wálber Araújo Carneiro
2º Avaliador

Salvador
2018

**Dedico este trabalho ao
pequeno Ulisses, minha obra
prima, e a Ananda, a coautora.**

Agradeço à minha família.

Agradeço aos amigos

Agradeço a você que está usando seu tempo precioso para ler o que eu escrevi.

Obrigado.

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso propõe um estudo sobre o regime jurídico dado aos honorários sucumbenciais pelo novo CPC. Trata-se de investigação de possível ocorrência de uma antinomia jurídica entre as normas extraíveis dos artigos 85, §10º e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Tal antinomia se daria porque, em certas situações, o magistrado deve determinar quem deu causa ao processo sem examinar o mérito.

Palavras Chave: *interesse processual; honorários sucumbenciais; Processo Civil.*

ABSTRACT

This Course Completion Work is a study on the regime applied to attorney fees awarded to the prevailing party by the new Code of Civil Procedure. It is a possible occurrence of antinomy, in terms of article 85, §10 and 485, VI, of the Code of Civil Procedure of 2015. Such antinomy would occur because, in certain situations, the judge must determine which party caused the procedure without considering the merits.

Keywords: *procedural interest; attorney fees; Civil Lawsuit.*

Sumário

1. INTRODUÇÃO	9
2. REGIME JURÍDICO DO ÔNUS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	11
1.1 PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA	12
1.2 PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.....	14
1.3 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS	16
1.4 EXEMPLOS DE CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA É INSUFICIENTE PARA A JUSTA DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTO DO PROCESSO	21
2.1.1 Embargos de terceiro	21
2.1.2 Cobrança sem resistência do devedor em pagar	24
2.1.3 Ação de consignação em pagamento sem prévia recusa no recebimento.....	25
2.1.4 Ação de exibição de documento sem prévio pedido extrajudicial	25
2.1.5 Ação de indenização por danos a veículo sem apresentá-lo para conserto	26
3. INVESTIGAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS ART. 85 §10º E 485, VI DO CPC	27
3.1 DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO	30
3.2 A CAUSALIDADE COMO PARTE DO OBJETO DO PROCESSO E A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DO PROCESSO COMO PARTE DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO	32
3.3 IMPLICAÇÕES DA PERDA DO OBJETO: QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO COMO NOVA QUESTÃO DE MÉRITO	37
3.4 O PAPEL DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO DAS QUESTÕES QUE FUNDAMENTARIAM A DECISÃO QUE PERDEU O OBJETO PARA VIABILIZAR A JUSTA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS	39
3.5 ANÁLISE DA ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DO CPC	41
3.6 A COERÊNCIA INTERNA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O POSTULADO HERMENÊUTICO DA UNIDADE DO CÓDIGO	43
4. CRITÉRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE PROPOSTAS DE INTERPRETAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DA ANTINOMIA	44
4.1 A INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA	44
4.2 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS.....	46
5. AS PROPOSTAS DE SOLUÇÃO DA ANTINOMIA	48
5.1 INTERPRETAR ‘QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO’ COMO ‘QUEM DEU CAUSA À PERDA DO OBJETO’ NO ART. 85§10º DO CPC	48

5.2	CONSIDERAR QUE A DECISÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É NECESSARIAMENTE DECISÃO A FAVOR DO RÉU PARA ATRIBUIR AO AUTOR A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS	49
5.3	LIMITAR A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS A UMA COGNIÇÃO SUMÁRIA	51
5.4	EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	51
5.5	INTERPRETAR ‘SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO’ COMO ‘SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL’, INSTRUINDO O PROCESSO PARA VERIFICAR A CAUSALIDADE: A OPÇÃO ENTRE O JUSTO E O ECONÔMICO	53
5.6	A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA	55
6.	CONCLUSÃO	56

de alguma maneira, não estavam harmonizadas, não contribuía para a unidade do código por haver certa incoerência na aplicação de ambas.

Após reflexões e releituras, não foi possível escapar da impressão de que havia algo no Código que não estava exatamente como deveria ser. Com o tempo, esta ideia permaneceu maturando até o ponto de ser reconhecida como um problema que precisava de resposta. Assim, pode-se dizer que, de certa forma, o tema deste trabalho monográfico impôs-se ao autor mais do que foi propriamente escolhido por ele. Tornou-se inevitável transformar a sondagem intuitiva em um estudo acadêmica para perquirir-se sobre a ocorrência de uma antinomia.

A aplicação das duas normas objeto deste estudo não parecem ser mutuamente excludentes, o que leva a crer que não se trate de antinomia real de normas. No entanto, há uma circunstância específica cujo estudo de suas implicações revela indícios de uma oposição entre as normas, que pode vir a configurar o conflito aparente de normas. Isto porque, como veremos a seguir, a aplicação de uma destas normas pode vir a ser um obstáculo à observância da outra. Por isso buscou-se verificar a ocorrência da possível antinomia e suas eventuais consequências, assim como propor soluções hermenêuticas para a coexistência de ambas as normas.

A primeira das normas referidas é a extraível do Art. 485, VI da Lei 13.105/2015, o Código de Processo Civil, que dispõe que a falta de interesse de agir tem como consequência a extinção do processo sem resolução do mérito: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;” (BRASIL, 2015). Uma das hipóteses de falta de interesse é a perda do objeto pelo cumprimento da prestação pretendida antes da citação, que exatamente a circunstância específica em que se investiga a ocorrência de conflito de normas. Na lição de Fredie Didier Jr. (2016, p. 362):

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. [...] É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado – fala-se em “perda do objeto” da causa. É o que acontece, p. ex., quando o cumprimento da obrigação se deu antes da citação do réu – se o adimplemento se deu após a citação, o caso não é de perda do objeto (falta de interesse), mas de reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, “a”, CPC).

A outra norma a compor a possível antinomia ora investigada é a extraível do texto do Art. 85, §10º, do Código de Processo Civil, o qual prevê que “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo” (BRASIL, 2015).

Assim, na situação hipotética de cumprimento da prestação pretendida antes da citação, o que implica a perda do objeto, o processo deve ser extinto por falta de interesse processual, portanto sem resolução do mérito.

O possível conflito de normas decorreria, justamente, da extinção do processo sem resolução do mérito. O problema consiste no fato de que *dar causa ao processo* não é sinônimo de *ajuizar uma ação* nem tampouco de *ser réu em uma ação*. Em outras palavras, dá causa ao processo quem lesa direito alheio criando para esse a necessidade de recorrer ao judiciário ou quem ajuíza ação sem razão, criando para a parte contrária a necessidade de defender-se.

A norma do Art. 85, §10º, do CPC impõe a condenação de quem deu causa ao processo ao pagamento dos honorários advocatícios, mas o magistrado nem sempre tem como saber qual parte deu causa ao processo sem analisar ao menos uma parte do mérito. Como o Art. 485, VI, do CPC determina a extinção sem resolução do mérito quando há perda do objeto, o magistrado incorre no risco de proferir decisão arbitrária se aplicar os dois artigos em interpretação literal.

A parte que ajuizou a ação não necessariamente deu causa ao processo. Se for verdade que teve seu direito lesado, o ajuizamento da ação corresponderia ao exercício do direito de ação com o objetivo de obter uma justa tutela. Portanto, nestas circunstâncias, pode-se afirmar que quem deu causa ao processo foi o réu.

Por outro lado, não é garantida a razão a quem primeiro levar a questão ao judiciário. Pode o autor incorrer em erro quanto ao direito que acredita ter, ou mesmo agir com má-fé, hipóteses em que seria ele a parte que deu causa ao processo, logo o responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais. Não é sempre possível saber quem deu causa ao processo sem que haja cognição acerca de questões do mérito da causa; isto é, sem que haja, ao menos em parte, a resolução do mérito que não deve ser realizada por força do supracitado art. 485, VI do Código de Processo Civil.

O próprio cumprimento da prestação antes da citação não implica reconhecimento da procedência, como exposto por Didier no texto já citado, mesmo porque não se poderia reconhecer a procedência de um processo do qual não se tem conhecimento. Note-se que nem sempre será possível conhecer, ao tempo do ajuizamento da ação, se a prestação era exigível, qualquer outra questão de mérito que no caso concreto seja relevante para determinar quem deu causa ao processo.

Assim, com a aplicação das normas presentes nos artigos referidos, uma decisão judicial poderia extinguir o processo sem resolução do mérito por falta de interesse

processual, condenando quem "deu causa" ao processo a pagar honorários sucumbenciais; ao mesmo tempo em que, por não apreciar o mérito, não tem os subsídios necessários para saber quem, de fato, deu causa ao processo.

Diante deste quadro, há o risco de proferir-se decisões injustas com implicações no patrimônio das partes. A mera injustiça já é motivo suficiente para buscar-se uma saída hermenêutica para o possível conflito entre as referidas normas, mas vale lembrar que, a depender do valor da causa e das condições econômicas das partes, o prejuízo patrimonial causado por tais decisões pode ter gravidade consideravelmente significativa.

2. REGIME JURÍDICO DO ÔNUS DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Os honorários advocatícios correspondem a um direito subjetivo do advogado. Como alerta Cândido Dinamarco, não se trata de um simples ônus, mas sim de obrigação que pode ter sua satisfação exigida, inclusive pela via executiva (2017, p. 760).

Além do caráter obrigacional dos honorários advocatícios, outro aspecto de grande relevância é a sua natureza alimentar, cujo reconhecimento ocorreu em julgamento da Corte Especial do STJ no tema repetitivo de nº 637:

I -os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. [...]

Adolfo Weber foi o primeiro jurista a estabelecer um princípio para a distribuição da responsabilidade pelas despesas do processo, fundado na culpa aquiliana do Direito Romano e na equidade. Tal princípio, de caráter ressarcitório, se consolidou na teoria da sucumbência (SANTOS FILHO, 1998, p. 32).

No entanto, não havia no Brasil um critério uniforme para a condenação a honorários sucumbenciais antes da unificação do Direito Processual em 1939. A partir de então, consagrou-se o princípio da sucumbência, mas os honorários tinham natureza de pena, sendo condicionados à ocorrência de culpa ou dolo, como previsto nos artigos 63 e 64 do CPC de 1939 (SANTOS FILHO, 1998, p. 33).

A exigência de dolo ou culpa para incidência dos honorários de sucumbência foi suprimida com a Lei nº 4.632, de 18 de maio de 1965. O CPC de 1973 manteve o regime

de sucumbência, também sem condicionar a condenação a dolo ou culpa. Com a Lei nº 6.355, de 8 de setembro de 1976 permitiu-se que fossem beneficiários dos honorários sucumbenciais também quem advoga em causa própria (SANTOS FILHO, 1998, p. 33).

O atual Código de Processo Civil consagrou o princípio da sucumbência em seu artigo 85, caput: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Como se vê, o CPC de 2015 inovou ao estabelecer como beneficiário dos honorários de sucumbência o advogado da parte vencedora, não mais a própria parte, como se lia no art. 20, caput, do CPC de 1973: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios”. Já havia previsão legal dos advogados como beneficiários dos honorários no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994), mas o tema era controverso. A redação do artigo 85, caput, do novo CPC acabou com a celeuma.

1.1 PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

O chamado princípio da sucumbência trata da garantia de integralidade da vitória processual. Em outras palavras, a sucumbência é critério de determinação da responsabilidade pelos custos do processo guiado pela noção de que o vencedor não pode suportar prejuízos em razão do processo, sob pena de não ser plenamente vencedor.

A ideia da sucumbência está ligada a uma noção de justiça simples e objetiva: é o vencido quem paga os custos do processo porque o judiciário seria falho se quem tem razão tivesse seu patrimônio diminuído em função de processo em que venceu.

Assim, se alguém teve seu direito lesado e precisou recorrer ao judiciário para ter esses direitos tutelados, o ofensor de seus direitos deve pagar os custos de mover-se a máquina do judiciário. De igual maneira, se uma ação é ajuizada injustamente contra alguém que prova ter razão e vence o processo, deve o autor vencido assumir os prejuízos do processo.

Cândido Dinamarco destaca que o critério da sucumbência visa propiciar ao vencedor, com o processo, uma situação econômica equivalente a que teria se o processo não tivesse sido necessário, quando vencedor o autor, ou se não houvesse sido ajuizada ação injusta, quando vencedor o réu:

Esse é o critério adotado nas legislações em geral, apoiado na premissa de que a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando ele tivesse que suportar gastos para vencer. Quem tem direito a um bem material, a um dado valor pecuniário, a uma situação jurídica nova *etc.*, tem o direito de receber integralmente o que lhe é devido; mas, se tivesse que gastar com o processo e não viesse a ser reembolsado, ele receberia aquilo a que tinha direito *menos* o que houvesse gasto. Também aquele que não tinha obrigação alguma, mas para manter o *status quo* precisou despender dinheiro para defender-se da demanda de outrem, acabaria por ficar desfalcado desse valor apesar de ter razão. O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. (2017, p. 761)

Esta maneira de pensar a distribuição dos custos do processo não parece estar alinhada com o novo código de processo civil quanto aos honorários de sucumbência, na medida em que o vencedor não é mais o seu beneficiário.

Se a razão de condenar o vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais for ressarcir os gastos que o vencedor do processo precisou realizar para enfrentá-lo, o fato de os honorários serem devidos ao patrono faz com que os honorários de sucumbência falhem em seu suposto propósito.

Desta forma, aparentemente, o CPC de 2015 parece alinhar-se mais a um entendimento de que os honorários de sucumbência são: a) uma espécie de pena para o vencido; b) um direito de natureza alimentar para o patrono do vencedor; c) algo estranho e indiferente à parte vencedora em si, já que não tem nenhuma repercussão em seu patrimônio.

O interesse do vencedor nos honorários havia antes de tornar-se vencedor, limitava-se ao interesse em não ser condenado a pagá-los. A partir do momento em que ele se torna vencedor no processo, os honorários não lhe dizem mais nenhum respeito. Com o regime atual de honorários, só se poderia pensar que eles tivessem alguma relevância para o vencedor se se admitisse um direito de vingança da parte vencedora em relação à parte vencida por ter dada causa ao processo, o que não parece, nem de longe, um entendimento alinhado com o espírito conciliador e cooperativo que dá a tônica do novo Código de Processo Civil.

Além disso, o critério da sucumbência demonstra-se insuficiente diante de uma série de situações em que sua aplicação resulta numa distribuição injusta da responsabilidade pelos custos do processo. Na grande maioria das situações, o critério da sucumbência será suficiente para apontar o responsável pelos custos do processo, mas

justamente por essa perigosa minoria das circunstâncias é que o magistrado precisa ter sempre em mente os limites desse critério, sob pena de causar lesão ao patrimônio de quem tinha razão no processo e promover o locupletamento de quem não tinha, o que é inaceitável.

Como adverte Orlando Venâncio dos Santos Filho, o próprio Chiovenda, teórico da sucumbência, viu-se em dificuldade para aplicar este critério indiscriminadamente, havendo se deparado com diversas circunstâncias que tornaram evidentes a sua insuficiência:

“Enfim, para aqueles que abraçam o princípio da sucumbência tal qual defendido pelo mestre italiano, à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão. Entretanto, o próprio Chiovenda encontrou, em situações concretas, sérias dificuldades para a aplicação deste critério unitário, tendo de recorrer casuisticamente a soluções que enfraquecem o princípio da sucumbência, uma vez que este, por vezes, mostrou-se injusto e insuficiente quando utilizado de forma indiscriminada e absoluta” (1998, p. 33).

Nessas circunstâncias especiais, em que o critério da sucumbência não alcança uma decisão justa, o princípio da causalidade é, em geral, o melhor recurso para fundamentar uma distribuição justa dos custos processuais.

1.2 PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

A causalidade como critério, diferentemente da sucumbência, não se limita a uma superficial constatação de qual parte é a vencedora e qual é a vencida para, a partir deste dado, condenar a vencida ao pagamento dos custos do processo.

Na verdade, o princípio da causalidade informa como caminho para atribuir a uma das partes tais custos a verificação de quem tornou necessário o ajuizamento da ação. Não se trata apenas de haver sucumbido no processo, mas propriamente de ter dado causa a ele, de haver ocupado o Poder Judiciário com o trâmite do processo, de haver criado para a parte contrária, que não deu causa ao processo, a necessidade de estar em juízo para defender seus direitos, seja ajuizando justa e devida ação, seja se defendendo em ação injustamente proposta.

Como esclarece Santos Filho:

Para Carnelutti, ferrenho defensor do princípio da causalidade, este responde, precisamente, a um princípio de justiça distributiva e a um princípio de higiene

pessoal. Advoga ser justo que quem tornou necessário o serviço público da administração da justiça lhe suporte a carga, além do seu caráter oportuno, com intuito de tornar o cidadão mais cauteloso e ciente do risco processual que corre (1998, p. 34).

Pode aparentar, numa análise estreita e superficial, que a sucumbência e a causalidade tratam da mesma hipótese. No entanto, como se verá, sucumbir, embora seja um indício de causalidade, não implica necessariamente ter dado causa ao processo, havendo diversas situações em que a causalidade será atribuída ao próprio vencedor.

Outro aspecto do princípio da causalidade é que a atribuição de responsabilidade decorrente do uso deste critério não se configura como uma sanção, tampouco pretende atribuir conduta ilícita a qualquer das partes:

Adotar o critério da causalidade como referência na distribuição de obrigações pelo custo do processo não significa atribuir *ilicitude* ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente encarar objetivamente a conduta de quem propôs uma demanda ou resistiu a ela sem ter razão como causadora das despesas pelas quais o causador deve responder. (LIEBMAN apud DINAMARCO, 2017, p. 762)

Como se viu, o critério da causalidade é objetivo e orientado à atribuição de despesas a quem as causou, não implicando em nenhum juízo negativo sobre o exercício do direito de ação ou de defesa pelas partes.

Se por um lado não atribui ilicitude a quem resulta responsável, o critério da causalidade tem o condão de possibilitar uma distribuição justa em hipóteses em que a sucumbência não se demonstra critério idôneo para tanto.

Ainda assim, ambos os critérios não são excludentes havendo entre eles uma relação mais complexa do que uma oposição, trata-se de complementariedade ou, ainda, de um ser parte do outro, como será demonstrado.

1.3 RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O critério da sucumbência não pode informar sozinho a atribuição de responsabilidade pelos custos do processo, como princípio absoluto. Isto porque não é suficiente para garantir uma decisão justa em todas as circunstâncias.

Apesar disso, é sem dúvida o critério de mais fácil aplicação, considerando a simplicidade da cognição realizada ao utilizar-se este critério. Por isso, há sempre o risco de o critério da sucumbência ser preferido por um judiciário apressado e abarrotado de processos, ao arrepio da qualidade da decisão e provocando injustiças a sucumbentes que não tenham dado causa a processo:

[...] o princípio absoluto de fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais, com base no fato objetivo da derrota, é injusto, não se adequando às complexas relações sociais e jurídicas do nosso tempo, conquanto seja, inquestionavelmente, o mais cômodo para o julgador (SANTOS FILHO, 1998, p. 38).

Embora não deva ser o único critério, não se quer dizer que seja de todo inservível. Pelo contrário, o critério da sucumbência deve resolver a grande maioria dos casos, sendo de fundamental importância. Cuida-se de alertar apenas para os seus limites. Embora bastante abrangente, não pode, de forma alguma, ser tratado como uma panaceia.

A coerência do critério da sucumbência subsiste apenas quando da mera análise da sucumbência, ou seja, da verificação de quem é vencedor e quem é o perdedor no processo, obtém-se a plena certeza sobre a justiça da atribuição de responsabilidade que se promove. “O critério da sucumbência mostra-se coerente tão-somente quando, na exegese dos textos, atinge uma conclusão estreme de dúvidas” (SANTOS FILHO, 1998, p. 34).

A verdade é que a doutrina mais autorizada não trata o princípio da sucumbência como um princípio. Entende-se a causalidade como o verdadeiro princípio informador da atribuição de responsabilidade pelos custos do processo.

A sucumbência seria um indicador desta causalidade, de modo que, quando se usa o critério da sucumbência para atribuir à parte vencida tal responsabilidade, estar-se-ia afirmando que a sua sucumbência, no caso concreto, foi suficiente para demonstrar que o vencido deu causa ao processo. Em outras palavras, ao utilizar-se do critério da sucumbência, está-se, em verdade, decidindo a responsabilidade pelos custos do processo por meio do princípio da causalidade:

Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um *indicador* do verdadeiro princípio, que é a *causalidade* (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja *dado causa*

a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito. (DINAMARCO, 2017, p. 761)

Não se pode afirmar, entretanto, que se retira o valor da sucumbência ao afirmar que seja um mero indicador da causalidade. Na verdade, a sucumbência é o melhor indicador da causalidade, apto a resolver a atribuição de responsabilidade pelos custos do processo em quase todas as circunstâncias.

Assim, a sucumbência melhor servirá ao magistrado se for compreendida como um excelente indicador da causalidade, mas nunca o fundamento em si da atribuição de responsabilidade, que cabe à causalidade. Embora útil e de fácil manejo, o perigo do critério da sucumbência é acreditar-se que ele se baste por ser capaz de indicar a causalidade na maioria das situações. É justamente por servir à maior parte das hipóteses que há risco de negligenciar-se a necessidade de um exame mais profundo da causalidade quando se faz necessário:

A sucumbência é excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um *indicador*. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja *dado causa ao processo* sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito. (DINAMARCO, 2017, p. 762).

Por “princípio verdadeiro” entenda-se o da causalidade que será o fundamento da atribuição de responsabilidade pelos custos do processo não apenas quando a sucumbência for apta para indicar quem deu causa ao processo, mas também nas hipóteses em que a sucumbência é insuficiente. Nestes casos a causalidade será inquirida pelo magistrado por meio de outros critérios, havendo, sem dúvida, maior exigência cognitiva do magistrado.

Como bem lembrado por Cândido Dinamarco, quando o vencedor é também o causador do processo, arcará com os custos do processo. Entre um critério e outro, prevalece o da causalidade. Não basta que o autor tenha o direito pleiteado reconhecido na decisão. O que é determinante é saber se havia necessidade da provocação do judiciário para obtenção do que se pleiteou em juízo, no que o critério da sucumbência não pode fornecer nenhuma ajuda como indicador.

Apesar disso, é tamanha a relevância da sucumbência como indicador da causalidade na atribuição de responsabilidade pelo custo do processo que é possível até

vislumbrar-se uma regra geral em que a causalidade seria indicada pela sucumbência, restando aos outros casos o *status* de exceção.

A relação entre sucumbência e causalidade é muito próxima, havendo sempre a tendência intuitiva de associar uma à outra, o que se dá justamente pela força da sucumbência como indício da causalidade:

Observa Cahali que a idéia de causalidade não se dissocia necessariamente da idéia de sucumbência, uma vez que, à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso, imediatamente, sugere a resposta: a parte que estava errada, ou seja, como regra, a parte vencida na demanda; entretanto, o equívoco reside em absolutizar tal preceito. (SANTOS FILHO, 1998, p. 34)

Embora se deva atentar para não incorrer no erro de tratar a sucumbência como critério absoluto, ao mesmo tempo não se pode concluir equivocadamente que haja uma oposição entre os dois critérios. Não se trata de separar as hipóteses entre as resolvidas pelo critério da sucumbência de um lado e as resolvidas pelo critério da causalidade de outro. Inexiste antítese, havendo relação um pouco mais complexa, a qual tem na sucumbência uma espécie de meio quase sempre suficiente para esclarecer quem deu causa ao processo:

Conclui então o insigne Cahali, ancorado nas lições de Carnelutti, que não há nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e o princípio da sucumbência como fundamento pelas despesas do processo; se o sucumbente deve suportar, isso acontece porque a sucumbência demonstra que o processo foi causado por ele. (SANTOS FILHO, 1998, p. 34-35).

Ao invés de antítese entre sucumbência e causalidade, há a aplicação do princípio da causalidade a todas as hipóteses, servindo a sucumbência como um indício capaz de desvelar a relação de causalidade na maioria dos casos. Embora, na prática, se veja com maior frequência a sucumbência sendo determinante para a determinação da responsabilidade dos custos do processo, a causalidade é mais abrangente como critério, sendo apta a resolver a atribuição da referida responsabilidade em todos os casos.

Isto porque, quando se aplica o critério da sucumbência, na verdade se está aplicando o critério da causalidade. Por outro lado, nem sempre a causalidade resolve a atribuição da responsabilidade pelos custos do processo por meio do indício da sucumbência, havendo outros indícios.

A constância e a abrangência do critério da sucumbência para determinar quem deu causa à ação são os motivos da importância dada a este critério, que muitas vezes é

chamado até mesmo de princípio. Entretanto, a inegável importância da sucumbência na indicação da causalidade não pode ser motivo para acreditar que este seja o único indício a que se pode recorrer:

Mas o princípio da causalidade é mais amplo que o da sucumbência, no sentido de que este é apenas um dos indícios da causalidade; outros indícios seriam a contumácia, a renúncia ao processo e, conforme o caso, a nulidade do ato a que a despesa se refere” (SANTOS FILHO, 1998, p. 35).

A sucumbência pode ser entendida como um elemento da própria causalidade, mas um elemento não necessariamente suficiente em todas as circunstâncias. Por um lado, a sucumbência é forte indicador da causalidade, mas, por outro lado, é insensível às exceções, incapaz de propiciar subsídios para uma análise justa dos casos especiais, em que o vencedor é também quem deu causa ao processo.

Disso decorre que a forma de atribuir a responsabilidade pelos custos processuais com maior garantia de justiça, sejam despesas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência, é usar a causalidade como critério, ou seja, inquirir quem deu causa ao processo. A resposta pode vir por meio do indício da sucumbência, mas não deve tal indício ser buscado como recurso único ou necessariamente último da análise para atribuição da responsabilidade, sob pena de risco de oneração injusta de quem não deu causa ao processo.

É a sucumbência, portanto, o mais revelador e expressivo elemento da causalidade, pois, via de regra, o sucumbente é o sujeito que deu causa à ação; entretanto, impende ratificar, esta máxima não é absoluta, havendo situações em que imputar ao vencido, pelo fato objetivo da derrota, o ônus do pagamento das despesas processuais e honorários, configura-se a mais profunda injustiça. Assim, conclui-se que o princípio da causalidade melhor se presta à fixação das despesas processuais, porquanto, indubitavelmente, sem as amarras, por vezes insensíveis da sucumbência, atende, no dizer de Carnelutti, a um princípio de justiça distributiva, onerando quem, efetivamente, deu causa à demanda. (SANTOS FILHO, 1998, p. 35).

No fim, o que torna a sucumbência insuficiente para determinar a responsabilidade em qualquer situação é o fato de que por meio dela não é sempre possível estabelecer-se o nexos causal entre conduta de uma das partes e a necessidade de provocação do judiciário.

A atribuição de responsabilidade pelos custos do processo não pode prescindir da demonstração do vínculo entre e a conduta de uma das partes e dano causado – quer seja à parte adversa na contratação de advogado e/ou antecipação de custas, quer seja ao erário

público na forma da criação de necessidade de atuação da administração na prestação de serviço público do Poder Judiciário.

Tais prejuízos tiveram como causador aquele que exercitou mal o seu direito de ação – na forma de abuso de direito se agiu de má fé, ou por erro, se equivocou-se quanto aos seus direitos causando prejuízos a terceiros – ou aqueles que cometeram ilícito lesando direito alheio, tornando necessário o ajuizamento de ação para obtenção de tutela jurisdicional. Num caso ou no outro, para que a decisão judicial seja justa, a responsabilidade deve ser atribuída unicamente a quem por sua própria conduta, comissiva ou omissiva, causou o dano consubstanciado nos custos do processo.

Assim, entende-se como “raiz da responsabilidade” a relação causal. Se a relação causal é a chave para a justa atribuição de responsabilidade, tal atribuição deve ser feita buscando-se a compreensão de quem deu causa ao processo e não de quem nele foi vencido. Trata-se de critério de justiça na distribuição da responsabilidade, o qual não deve ser negligenciado, sob pena de incorrer-se em arbitrariedades.

Esta discussão sobre a relação entre causalidade e sucumbência é precisamente sintetizada na doutrina de Yussef Cahali:

“Na lição de Canelutti, válida para o nosso Direito, a raiz da responsabilidade está na relação causal entre o dano e a atividade de uma pessoa. Esta relação causal é denunciada segundo alguns indícios, o primeiro dos quais é a sucumbência; não há, aqui, nenhuma antítese entre o princípio da causalidade e a regra da sucumbência como fundamento da responsabilidade pelas despesas do processo: se o sucumbente as deve suportar, isto acontece porque a sucumbência demonstra que o processo teve nele a sua causa. Mas o princípio da causalidade é mais largo do que aquele da sucumbência, no sentido de que esta é apenas um dos indícios da causalidade” (1978, p. 30).

A questão é conceitualmente clara, mas pode haver dificuldade para vislumbrar-se exemplos de situações em que o vencedor do processo deu causa a ele, sendo, portanto, responsável pelos custos processuais. Por este motivo, serão apresentadas algumas destas hipóteses a seguir.

1.4 EXEMPLOS DE CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA É INSUFICIENTE PARA A JUSTA DISTRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO CUSTO DO PROCESSO

2.1.1 Embargos de terceiro

Um exemplo bastante discutido de vencedor do processo que deu causa à ação é o caso dos embargos de terceiro, que se apresenta em diferentes hipóteses, havendo em comum o fato de ser o embargante a figura que cumula a situação de vencedor e quem deu causa ao processo. Uma dessas hipóteses trata de embargos de terceiro contra ato público por não observância de norma de ordem pública. Nestes casos, o embargante pode vir a não escolher a via menos onerosa, qual seja peticionar nos autos do próprio processo em que o ato impugnado ocorreu.

A escolha pela via dos embargos de terceiro, em autos próprios, cria custos processuais pelos quais ele, em tese, seria ressarcido se tivesse razão em seus embargos, porque quem descumpriu a norma de ordem pública é quem teria, teoricamente, provocado a necessidade do ajuizamento da ação.

Ocorre que, diante da escolha mais onerosa do embargante, pode-se dizer que, mesmo tendo ele razão em impugnar o ato irregular, a culpa especificamente dos custos processuais recai sobre ele porque poderiam ter sido evitados se ele impugnasse o ato em seus próprios autos. Não havia desnecessidade de impugnar judicialmente o ato que foi embargado, mas havia desnecessidade de fazê-lo pelo meio mais oneroso. Em outras palavras, a desnecessidade neste caso é especificamente quanto aos próprios custos gerados. Desta forma, o vencedor, não o sucumbente, é também quem deu causa ao ajuizamento da ação, devendo ser a ele atribuída a responsabilidade pelos custos do processo.

Quanto a esta hipótese, já advertia Pedro Madalena:

“Deve o juiz ter muita cautela na aplicação do princípio da sucumbência, em ações de embargos de terceiros, já que, nem sempre, o embargado age com culpa de modo a causar o prejuízo ao embargante. É que, às vezes, por não ter sido observada norma de ordem pública, o terceiro se insurge contra o ato público. Nesta hipótese, pode o terceiro escolher a via processual menos onerosa, denunciando nos próprios autos onde o ato irregular foi praticado, sem necessidade de propor embargos. Geralmente propõe embargos porque teria ressarcimento das despesas, em face da aplicação do princípio da sucumbência. Não o teria se apenas peticionasse e provasse nos autos do processo de execução onde a coisa de sua propriedade foi irregularmente penhorada. Por outro lado, pode o Judiciário anular o ato com ou sem provocação das partes” (apud SANTOS FILHO, 1998, p. 37).

Outra hipótese se refere a embargos de terceiro em execução de bens imóveis. No ordenamento pátrio, a ausência de registro de imóvel no Cartório de Registro de Imóveis não impede a oposição de embargos de terceiro com alegação de posse em razão de compromisso de compra e venda. Isto cria o problema de o embargo ser procedente,

comprovada a promessa de compra e venda, e, ao mesmo tempo, o embargante ter dado causa à ação, porque não realizou o registro no cartório, de modo que não poderia exigir do embargado que ele tivesse conhecimento do fato. Esse entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo STJ:

Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Assim, a atribuição de responsabilidade pelos custos do processo, nesta hipótese não pode prescindir de análise sob o critério da causalidade, já que o indício da sucumbência neste caso fatalmente induziria o juízo a erro e causaria prejuízo a uma das partes e o locupletamento da outra.

Situação semelhante ocorre com embargos de terceiro em execução de imóveis que mudam de titularidade por decisão judicial decorrente de ação de partilha de bens, ainda que amigável, sem que o ex-cônjuge realize o devido registro no Cartório de Imóveis. O raciocínio é diferente do demonstrado no exemplo anterior, sendo o embargante vencedor, porém tendo ele dado causa à necessidade de ajuizamento da ação por sua conduta omissiva, uma vez que não realizou o devido registro da transferência de titularidade da propriedade do bem objeto da execução. Portanto, não se pode exigir do embargado que tenha conhecimento da transferência do bem, tendo agido de boa-fé na execução.

O juiz de direito Cláudio Ferreira de Souza, em artigo que versa sobre a aplicação do princípio da causalidade, expôs com muita clareza esta hipótese e suas implicações, sendo válida a reprodução do excerto abaixo destacado:

“Figure-se o exemplo de um casal que se separou judicialmente, tendo, quando da partilha dos bens, determinado imóvel passado a pertencer exclusivamente ao cônjuge virago, que não providenciou de imediato o necessário registro em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis, permanecendo referido bem registrado como se proprietário fosse o cônjuge varão. Por um terceiro é ajuizada uma ação de execução em face do ex-marido em face de dívida contraída por este em data posterior à separação. Vale dizer, dívida esta de responsabilidade exclusiva do ex-marido. Prosseguindo-se na execução, o Oficial de Justiça se dirigiu ao Cartório de Registro de Imóveis e lá constatando que, segundo o registro ali verificado, o imóvel pertencia à parte executada, penhorou dito bem. A ex-mulher do executado, por sua vez, ajuizou embargos de terceiro, sob a alegação de que o imóvel lhe pertencia por força de sentença homologatória de partilha em ação de separação consensual realizada há quinze anos. Embora não registrado o imóvel em seu nome, não se poderia, em tais embargos de terceiro, deixar de reconhecer o direito da ex-mulher do executado, até porque não se discutia propriamente o direito de propriedade ou de posse, mas sim, se legal ou não a penhora realizada. Vê-se que, nesse

exemplo, quem deu causa ao ajuizamento dos Embargos de Terceiro não foi o Oficial de Justiça, pois, ao realizar a penhora, assim o fez porque o referido bem estava registrado em nome do executado, e o exequente, por sua vez, também não deu causa àquela constrição indevida. A embargante, esta sim, deveria ter diligenciado no sentido de providenciar a transferência do bem para o seu nome no CRI. Como não o fez, permitiu-se aquela penhora sobre um bem de terceiro, tendo, pois, ainda que indiretamente, ela própria, Embargante, dado causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, ser condenada ao pagamento das despesas processuais” (2002, p. 61).

A relevância do tema levou o STJ a editar a Súmula de nº 303 nos seguintes termos: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. Entretanto, a súmula não foi suficiente para pacificar o entendimento. Persistiu a discordância decorrente de um não entendimento da aplicação do princípio da causalidade, de maneira que “Quem deu causa” foi entendido como o sucumbente nos embargos, o que certamente não era a intenção por trás da Súmula.

A discordância teve tamanha repercussão nos tribunais que o STJ findou por julgar a aplicação do princípio da causalidade para verbas sucumbenciais em embargos de terceiro como tema de Recurso Especial Repetitivo. A decisão foi clara e expressa ao enunciar que a sucumbência nesses casos deve ser fundada no princípio da causalidade em razão de o embargante haver exposto o bem à constrição do embargado por conduta omissiva, qual seja não providenciar a transcrição do título no Cartório:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA VERBAS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 872.

Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais; os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Em relação ao tema, a sucumbência deve ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n. 303 do STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Na hipótese em análise, os Embargos de Terceiro visavam à desconstituição de penhora efetuada sobre imóvel não mais integrante do patrimônio da parte executada. Nesse contexto, o adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. Isso porque as diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora em face do antigo proprietário do imóvel, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. Nessas condições, não é lícito que a omissão do atual proprietário do imóvel no cumprimento de um dever legal implique,

em favor da parte negligente, que esta deva ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. Assim, em regra, não haverá condenação da parte embargada - a qual promovia execução contra o antigo proprietário - quando verificado que o imóvel não teve devidamente registrada a alteração na titularidade dominial. Excetua-se a hipótese em que a parte credora, mesmo ciente da transmissão da propriedade, opuser resistência e defender a manutenção da penhora - o que evidencia o conflito de interesses na demanda, apto a ensejar a aplicação do princípio da sucumbência. REsp 1.452.840-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe 5/10/2016.

Trata-se de clara hipótese de vencedor da ação que é também quem deu causa a ela, havendo o STJ se posicionado no sentido de que deve ele, o embargante, arcar com os custos do processo. Pacificada assim qualquer discordância quanto à aplicação da Súmula de nº 303 do STJ e quanto ao princípio da causalidade como critério de atribuição da responsabilidade sobre o custo do processo.

2.1.2 Cobrança sem resistência do devedor em pagar

Outro exemplo é o de ação de cobrança de dívida quando nunca houve qualquer resistência por parte do devedor em pagar o débito, sendo desnecessário o ajuizamento da ação:

[..] quando alguém vem a juízo cobrar algo que o devedor sempre se dispôs a pagar, vindo este a reconhecer o pedido e até mesmo a efetuar o pagamento, logo que citado. [...] Não foi ele [o devedor sucumbente] quem deu causa ao processo, mas o próprio credor ao ir a juízo sem necessidade. (DINAMARCO, 2017, p. 762)

A causalidade nestes casos é verificada quando o devedor reconhece a dívida e efetua o pagamento tão logo toma conhecimento do processo, não havendo o autor provado que houve recusa do devedor em adimplir.

Entende-se que este exemplo não pode tratar de prestações vencidas e inadimplidas, mas tão somente de dívidas que, embora reconhecidamente existam, não são verdadeiramente objeto de uma lide porque não há controvérsia nem pretensão resistida. As partes concordam com o pagamento do débito sendo a provocação do judiciário despicienda, devendo o autor suportar o custo do processo que provocou sem de fato haver necessidade.

2.1.3 Ação de consignação em pagamento sem prévia recusa no recebimento

De modo semelhante ao que ocorre no exemplo anterior, o exemplo da ação de consignação trata de provocação desnecessária do judiciário por flagrante ausência de pretensão resistida:

[...] quando em ação de consignação em pagamento o réu prova não haver recusado o pagamento oferecido pelo autor [...]: sem *mora accipiendi* a superar não seria necessário processo algum, e ao devedor bastaria pagar, sem propor a demanda consignatória. (DINAMARCO, 2017, p. 762)

O autor escolhe realizar pagamento por meio de ação de consignação em pagamento quando lhe era possível pagar pelas vias normais, já que o credor nunca opôs qualquer resistência ao recebimento do pagamento de seu crédito.

Desse modo, é o autor o único causador do custo de um processo que não tem motivo algum para existir. O prejuízo causado pelo autor ao escolher o meio mais oneroso para cumprir sua obrigação deve ser suportado exclusivamente por ele, e não pelo credor de boa-fé que nunca criou obstáculos ao recebimento de seu crédito.

2.1.4 Ação de exibição de documento sem prévio pedido extrajudicial

Na ação cautelar de exibição de documentos, o autor vencedor pode ser responsabilizado pelo custo do processo se não provar que o réu, que exibiu o documento no prazo para contestar, tenha recusado pedido extrajudicial, configurando-se mais um caso de ausência de pretensão resistida:

[...] a condenação do autor vitorioso na ação cautelar de exibição de documentos quando o réu exhibe o documento pretendido no prazo de contestação e não há nos autos prova de pedido extrajudicial de exibição. Nesse caso, como réu não deu causa ao processo, mesmo sendo vencido (o julgamento será de procedência), a condenação ao pagamento de honorários recairá sobre o vencedor. (NEVES, 2018, p. 280)

A procedência do pedido, que decorre de o autor ter direito à exibição dos documentos objetos do processo, não tem relação com a atribuição de responsabilidade pelo custo do processo. Em outras palavras, a sucumbência neste caso não servirá de critério, aplicando-se a causalidade.

O tema foi decidido pelo STJ no REsp 1.232.157-RS, cuja decisão foi publicada no boletim informativo 519/STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE AÇÃO EXIBITÓRIA

DE DOCUMENTOS COMUNS ENTRE AS PARTES. Incumbe ao autor de ação exibir de documentos comuns entre as partes o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na hipótese em que ele não tenha requerido, em momento anterior à propositura da ação, a apresentação dos documentos no âmbito extrajudicial, e o réu não tenha oferecido resistência à pretensão, tendo apresentado, logo após a citação, os documentos solicitados pelo autor. Em observância ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da ação de exibição de documentos deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Nesse contexto, não tendo o autor buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ele próprio quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. REsp 1.232.157-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/3/2013.

Como se vê, a ausência de requerimento anterior de exibição do documento no âmbito extrajudicial é o indício da causalidade apto a demonstrar que o autor, a despeito da procedência de seu pedido, deve ser responsabilizado pelo custo do processo. Isto porque deu causa à ação, provocando o judiciário, apesar da evidência de sua desnecessidade.

2.1.5 Ação de indenização por danos a veículo sem apresentá-lo para conserto

O último exemplo apresentado se refere à hipótese de pedido de indenização por danos causados a veículo sem que o proprietário tenha apresentado o veículo para a realização dos reparos às expensas da seguradora.

[...] a situação do proprietário de um veículo a motor que, havendo sofrido danos causados por outrem, veio à justiça com um pedido de indenização sem ter apresentado o veículo para reparos na concessionária indicada pela seguradora – situação na qual o sujeito tinha direito, sim, à recomposição de seu patrimônio, mas para tanto não necessitava da tutela jurisdicional. (DINAMARCO, p. 762)

Mais uma vez, o fato ser julgado procedente o pedido do autor não afasta dela a responsabilidade pelo custo processual, exatamente porque deu causa a um processo que era desnecessário.

3. INVESTIGAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DOS ART. 85 §10º E 485, VI DO CPC

Os artigos 85, §10º, e 485, VI, do CPC colidem na hipótese de cumprimento, anterior à citação, da prestação pretendida? Para chegar-se a uma resposta, cabem algumas considerações prévias. Sabe-se que o cumprimento, posterior à citação, da obrigação cuja imposição é pretendida em juízo implica o reconhecimento do pedido pelo

réu. Neste caso, cabe a homologação da procedência do pedido, que tem disciplina própria para os honorários sucumbenciais.

No entanto, quando o cumprimento é anterior à citação, incidindo a perda do objeto, impõe-se a extinção por falta de interesse processual sem resolução do mérito, com a previsão legal de condenação em honorários de sucumbência a quem deu causa ao processo. Ocorre que, nesta hipótese, seria um equívoco atribuir-se automaticamente a causalidade ao réu tão somente porque houve o adimplemento da obrigação antes da citação. Isto porque, por um lado, é um contrassenso afirmar que há reconhecimento de pedido por um réu que nem tem ideia da existência do pedido ou do processo, já que sequer foi citado ainda. Quer-se imputar ao réu um ‘reconhecimento’ da procedência de algo de que ainda nem tem ‘conhecimento’, e reconhecer aqui tem o sentido de concordar, de admitir a razão do adversário. Seja qual for o verbo escolhido, o fato é que para que seja possível ao réu realizar tal reconhecimento ele precisa tomar uma decisão consciente sobre os termos do que lhe é imputado no processo, por isso não faz nenhum sentido presumir tal reconhecimento do réu enquanto ele ignorar o processo.

O cumprimento não necessariamente deve ser entendido como reconhecimento do pedido, mas tão somente como reconhecimento da existência de exigibilidade daquela obrigação no momento em que a adimpliu, o que não implica a existência de exigibilidade à época do ajuizamento da ação. Essa distinção é determinante para a aplicação do critério da causalidade na atribuição da responsabilidade pelo custo do processo, porque o mero cumprimento da obrigação antes da citação não tem o condão de demonstrar a procedência do pedido ou o reconhecimento deste pelo réu.

Pensemos no exemplo hipotético de uma relação jurídica obrigacional que se refere a crédito cujo pagamento seria exigível no dia 20/06/2018. Digamos que o credor ajuíza ação de cobrança em 10/06/2018; e o devedor, réu, efetiva o pagamento em 18/06/2018, antes da citação. Há, neste exemplo, perda do objeto porque o bem da vida que o autor pleiteou com o ajuizamento da ação, qual seja o crédito fruto da referida relação obrigacional, já foi pago pelo devedor, o que retira do processo a possibilidade de promover um resultado útil diante da superveniente desnecessidade da tutela.

Entretanto, apesar da perda do objeto, a “máquina” pública já foi acionada e o custo do processo já é uma realidade tanto para o Estado quanto para o autor. Assim, mesmo não tendo mais o processo serventia em relação à pretensão que o motivou, resta ainda a atribuição da responsabilidade por esses custos, o que inclui os honorários sucumbenciais, os quais, na inteligência do § 10º do art. 85 do CPC, serão devidos por

quem deu causa ao processo. Assim, resta ainda cognição a ser realizada pelo magistrado, acerca de outro mérito, o qual não se torna desnecessário com a perda do objeto, ao contrário exsurge justamente dela. Tal mérito se refere não mais a saber se há procedência nos pedidos deduzidos pelo autor, mas tão somente se o processo foi causado por uma parte ou por outra.

Deste modo, caberá ao magistrado buscar nos documentos que instruem a inicial se há prova de que o crédito era exigível ao tempo do ajuizamento da ação, no exemplo tratado, 10/06/2018. Se convencer-se de que o crédito não era exigível ao tempo do ajuizamento da ação, seja porque os documentos que instruem a inicial demonstrem que o vencimento seria posterior, seja por constatação da ausência de provas do fato constitutivo do direito alegado na inicial, o magistrado deve atribuir ao autor os custos do processo. Já na hipótese de convencer-se de que o réu deu causa ao processo, o juiz deve, antes de atribuir a ele o custo do processo – inclusive a condenação ao pagamento de honorários –, dar ao réu oportunidade de exercer seu direito ao contraditório, sob pena de não observância às normas dos artigos nono e décimo do Código de Processo Civil e ofensa ao princípio do contraditório, garantido constitucionalmente:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. [...] Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

O fato de não mais julgar o que originalmente era a questão principal da causa não pode levar o magistrado a considerar insignificante a atribuição da responsabilidade pelo custo do processo a ponto de condenar uma das partes ao pagamento de honorários sem que ela possa sequer manifestar-se. Vale lembrar que, dependendo do valor da causa e das condições econômicas das partes, uma condenação ao pagamento de honorários pode vir a significar grave diminuição do patrimônio de uma das partes.

Assim, o magistrado pode ver-se num impasse: a) para afirmar que uma das partes deu causa ao processo, pode ser necessária a apreciação de mérito, ainda que parcial e/ou em cognição sumária, mas o código prevê a extinção sem resolução do mérito nessas circunstâncias; b) condenar uma das partes ao pagamento de honorários sem apreciar o mérito pode vir a significar uma condenação sem a devida verificação da causalidade, o que seria uma arbitrariedade na medida em que a condenação seria destinada a uma das partes sem um critério idôneo a definir justamente a responsabilidade pelo custo do processo; c) a decisão não pode se omitir quanto aos honorários, sendo eles verbas de

natureza alimentícia que representam direito subjetivo dos advogados, havendo previsão expressa de incidência na lei; d) o magistrado não pode deixar de julgar alegando lacuna ou conflito na lei.

Não há, nem pode haver, presunção de que qualquer das partes tem a razão e que a outra, conseqüentemente, deu causa ao processo. Já que para saber quem deu causa ao processo é preciso realizar cognição apreciando o mérito da causalidade do processo, o ordenamento jurídico precisa ser coerente em não ordenar, paradoxalmente, que o juiz não aprecie mérito e, ao mesmo tempo, condenar quem deu causa ao processo ao pagamento de honorários,

De igual maneira, devem ser observados outros princípios, como o do contraditório e ampla defesa, na medida em que o jurisdicionado não pode ser condenado ao pagamento de honorários sem que as razões de sua defesa sejam apreciadas, ou seja, sem que o magistrado proceda a um juízo de mérito, qual seja o mérito da questão “quem deu causa à ação”.

Dessas razões, gerou-se a suspeita de que haja antinomia entre as duas normas. Para tentar responder a esta questão, buscar-se-á compreender melhor os efeitos da perda do objeto na cognição judicial.

3.1 DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO

Quais as repercussões da perda do objeto da ação para a cognição judicial? A princípio se poderia dizer, apressadamente, que a cognição ficaria sem objeto. Mas para afirmar isso seria preciso que o objeto da cognição fosse exatamente o mesmo objeto perdido. Por isso, o esforço a seguir será no sentido de se determinar se há identidade entre o objeto da cognição e o objeto cuja perda é causa de ausência de interesse de agir.

Fredie Didier apresenta sistematização das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito classificando-as em extinção motivada por inadmissibilidade, morte, desistência ou abandono. De acordo com esta classificação, pode-se enquadrar extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse como extinção por inadmissibilidade, que seria “decorrente da aplicação da sanção de invalidade do procedimento (incisos I,

IV, V, VI, VII do art. 485 do CPC)” (2016, p. 719). Na hipótese de ausência de interesse por perda do objeto, essa inadmissibilidade seria superveniente.

A extinção do processo sem resolução do mérito, prevista no ordenamento brasileiro como desfecho para as hipóteses de perda do objeto, não é uma implicação lógica. É dizer, não é necessário que a extinção seja sem análise do mérito só porque o objeto foi perdido. Trata-se tão somente de uma opção de política processual do legislador brasileiro. Isto decorre da natureza do conceito de interesse de agir, que é conceito jurídico fundamental, e não jurídico positivo. Sobre tal conceito esclarece Leonardo José Carneiro Cunha que:

[...] exatamente porque não decorre de um específico ordenamento jurídico, não variando de acordo com as definições empregadas por cada sistema normativo, sendo, ao contrário, uniforme e constante em todos os ordenamentos. Se sua inobservância acarretará a extinção do processo sem ou com julgamento de mérito, é problema que, realmente, será disciplinado por cada ordenamento jurídico. Só que tal problema se insere no âmbito dos efeitos, das consequências, dos consectários da ausência do interesse de agir, não dizendo respeito ao seu conceito. (apud DIDIER JR, 2016, p. 361)

Ao determinar a extinção sem resolução do mérito, o legislador, ao menos em tese, diminui o tempo de tramitação de tais processos, eximindo o magistrado de ter que apreciar os pedidos da inicial, já que não é mais possível um resultado útil. No entanto, o próprio entendimento da necessidade de se distribuir justamente a responsabilidade pelos honorários, que permanece apesar da perda do objeto, poderia justificar que o legislador optasse pela resolução do mérito para que se pudesse aferir corretamente a causalidade, atribuindo a obrigação de pagar os honorários a quem de fato deu causa ao processo.

A perda do objeto se enquadra como hipótese de ausência de interesse na modalidade utilidade. Isto porque se considera perdido o objeto quando o processo não for mais capaz de oferecer um resultado útil. “Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante” (DIDIER, 2016, p. 362). Seria uma espécie de impossibilidade fática do pedido por fatos supervenientes. Cassio Scarpinella Bueno esclarece suas implicações para a atribuição de responsabilidade por honorários nos seguintes termos:

Compreenda-se perda de objeto como a desnecessidade da tutela jurisdicional por força de ato da parte. Por exemplo, o autor ajuíza ação contra determinada autarquia, pedindo a condenação dela a aceitar a sua participação na licitação sem determinado documento. No curso do processo, o autor opta por juntar o documento e tem a sua inscrição deferida, tornando desnecessária a tutela

jurisdicional. Como o autor deu causa a essa situação, ele pagará os honorários de sucumbência ao réu. Agora, imagine-se a mesma ação. Só que, no curso do processo, o réu resolve aceitar a inscrição do autor sem o controverso documento. Nessa hipótese, a desnecessidade da tutela se deu por obra do réu, devendo ele arcar com os honorários de sucumbência. (2017, p. 447)

A ideia da desnecessidade do processo é a chave para a configuração da perda do objeto, mas não uma desnecessidade originária, trata-se de consequência de ato de uma das partes. Lembremos que tratamos anteriormente da necessidade do processo como dado fundamental na cognição para atribuição da responsabilidade pelo custo do processo nas hipóteses em que o critério da sucumbência é insuficiente para indicar a causalidade, sendo objeto de perquirição a questão relativa a ‘quem deu causa ao processo desnecessário’.

O art. 85, §10º do CPC acaba por igualar em termos essas duas hipóteses quanto à condenação em honorários. Por um lado, temos um processo que é originariamente desnecessário, devendo arcar com os honorários advocatícios aquele que deu causa ao processo desnecessário, por aplicação do princípio da causalidade e na ausência de sucumbência como seu indicador. De outro lado, um processo que originariamente poderia ser necessário ou desnecessário, o que só se saberia se houvesse alguma apreciação do mérito; de uma maneira ou de outra, constatasse a sua desnecessidade em razão da perda de objeto superveniente por força de ato da parte.

Neste segundo caso, o Código poderia ter previsto que os honorários seriam devidos por quem desse causa à perda do objeto, tornando a atribuição de responsabilidade pelos honorários independente de qualquer consideração sobre o mérito da questão principal do processo. No entanto, a norma extraída do supracitado artigo iguala esta situação à dos processos originariamente desnecessários, responsabilizando pelos honorários aquele que deu causa ao processo em si, e não à perda do objeto. Dessa maneira, para que seja possível afirmar que uma parte ou outra deu causa é necessário que a cognição avance sobre questões do mérito principal, que não devem ser resolvidas exatamente por força do regime de extinção por perda do objeto.

3.2 A CAUSALIDADE COMO PARTE DO OBJETO DO PROCESSO E A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS CUSTOS DO PROCESSO COMO PARTE DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

A cognição judicial é um meio, um método, utilizado pelo magistrado para resolver as questões de um processo e decidir acerca do seu objeto litigioso. Envolve todo o trabalho cognitivo de apreciação dos fatos alegados em cotejo analítico com as provas apresentadas para a formação do convencimento. Por meio da cognição, o juiz irá definir o que será presumido como verdadeiro entre as versões dos fatos controversos para, a partir deste repertório de verdades processuais consolidadas, decidir acerca do objeto litigioso.

Em outras palavras, diante da ausência de onisciência e diante do imperativo da imparcialidade, o magistrado deve realizar um esforço cognitivo para escolher qual versão lhe parece mais verossímil dentre as possíveis verdades aduzidas pelas partes, considerando o respaldo fático das alegações consubstanciadas na apresentação de provas. Na doutrina de Didier: “A análise da cognição judicial é, portanto, o exame da técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação. É importante perceber que o objeto da cognição é formado por essas questões” (2016, p. 439), de maneira que: todas as controvérsias que precisem ser resolvidas para viabilizar a decisão são “questões” do processo; tais questões serão resolvidas com o uso da cognição e compõem seu objeto.

O termo questão é apresentado com dois sentidos distintos. De um lado, entende-se questão como “qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que dependa o pronunciamento judicial” (DIDIER, 2016. 440). Ao usar-se o termo neste sentido não se faz referência ao objeto litigioso do processo em si, mas dos pontos controvertidos que devem ser esclarecidos para que a decisão seja proferida. “Nessa acepção [...] a solução das ‘questões’ é o meio de que se vale o juiz para julgar: a ‘questão’ não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir” (MOREIRA, José Carlos Barbosa apud DIDIER, 2016, p. 440).

Por outro lado, o termo questão também é usado para referir-se ao que se identifica mais propriamente com o objeto da ação: “Aqui a palavra ‘questão’ se assemelha a ‘mérito’, que nada mais é do que a ‘questão principal’ do processo, o seu objeto litigioso” (DIDIER, 2016, p. 440). Ao referir-se ao termo ‘questão’ com esta semântica, não se fala nas questões que devem ser resolvidas para viabilizar a decisão, mas sim de tudo que deve ser decidido no processo: “Havendo mais de um pedido, ou – o que afinal é o mesmo –

compondo-se o pedido de mais de um item, estarão subpostas à cognição judicial tantas ‘questões’ quantos forem os pedidos, ou os itens do pedido” (MOREIRA, José Carlos Barbosa apud DIDIER, 2016, p. 440).

As questões entendidas com o primeiro dos sentidos apresentados – os pontos controvertidos – fazem parte do ‘objeto do processo’. Já as questões no segundo sentido – com o sentido de ‘mérito’ do processo, como sinônimo de pedidos cuja procedência ou improcedência devem ser decididas – também fazem parte do ‘objeto do processo’. Mas além disto, as questões no segundo sentido, dentro do conjunto ‘objeto do processo’ pertencem também a um segundo conjunto menor e contido no primeiro, o denominado ‘objeto litigioso do processo’:

O objeto do processo é conjunto do qual o objeto litigioso do processo é elemento: esse é uma parcela daquele. Enquanto o objeto do processo abrange a totalidade das questões que estão sob apreciação do órgão julgador, o *objeto litigioso do processo* cinge-se a um único tipo de questão, a questão principal, o mérito da causa, a pretensão processual. Enquanto o primeiro faz parte apenas do objeto da cognição do magistrado, o segundo é o objeto da decisão. (DIDIER, 2016, p. 442).

Com isso, fica claro que questões como a procedência ou não de um pedido de, por exemplo, indenização por dano moral fazem parte do objeto do processo e do objeto litigioso do processo; enquanto que outras questões fazem parte do objeto do processo, mas não fazem parte do objeto litigioso do processo, tais como: se ocorreu um ato ilícito, se o ato ilícito foi de autoria do réu, se ocorreu dano moral, se ato ilícito de autoria do réu tem nexos causal com o dano moral sofrido pelo autor.

No entanto, é possível questionar-se de quais questões é composto o objeto referido no Código de Processo Civil. Quando o § 10º do art. 85 prevê que quando há perda do objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, tal objeto que veio a ser perdido era composto pelas questões ‘pontos controvertidos’ ou pelas questões ‘mérito da causa’? Em outras palavras, a perda do ‘objeto’ que implica na extinção sem resolução do mérito e na atribuição de responsabilidade pelos honorários ao causador do processo é perda do ‘objeto do processo’ ou do ‘objeto litigioso do processo’?

Como já demonstrado, a perda do objeto trata de hipótese em que não é mais possível dar ao processo um resultado útil por uma impossibilidade fática de fornecer ao jurisdicionado a tutela pleiteada, o que torna o processo inútil e desnecessário. Por isso, a perda do ‘objeto’ como fato referido na norma processual como apto a ensejar tanto a

extinção sem resolução do mérito quanto a atribuição de responsabilidade dos honorários a quem deu causa ao processo diz respeito a uma perda do objeto litigioso do processo. O objeto litigioso do processo é a parte do objeto que se refere aos pedidos, ou seja, à tutela pleiteada propriamente dita.

Por exemplo, se ficar cego o autor de uma ação que tenha como pedido a tutela de urgência para impor a determinado plano de saúde que fornecesse um atendimento médico de urgência com o objetivo de evitar que fosse acometido por cegueira irreversível, o pedido perde o objeto porque não é mais possível que o autor, já irreversivelmente cego, tenha qualquer proveito deste atendimento médico. A falta de interesse processual decorre da superveniente inutilidade do processo que é fruto da impossibilidade de se obter por meio dele o bem da vida pretendido.

Quanto às outras questões do processo, as quais não compõem o objeto litigioso, a ausência de interesse surge naturalmente: sendo impossível prover a tutela pleiteada no mundo dos fatos, não resta, em tese, nenhuma utilidade em resolver-se as questões que fundamentariam a decisão que não ocorrerá.

O problema é localizar a atribuição da responsabilidade pelos honorários neste cenário. Com a perda do objeto, os honorários serão devidos a quem deu causa ao processo, logo, indaga-se: as questões objeto da cognição referente a quem deu causa ao processo seriam questões do processo e a questão de a qual parte será atribuída a responsabilidade pelos honorários seria parte do objeto litigioso do processo? A resposta não parece simples.

Embora a atribuição da responsabilidade pelos honorários seja objeto da decisão e, em geral, faça parte dos pedidos, não parece o melhor entendimento igualá-la às questões que dizem respeito diretamente à pretensão do autor: o bem da vida pleiteado e a tutela do direito sobre esse bem que se pede ao judiciário. Em primeiro lugar porque, a não ser que a ação se refira propriamente a uma cobrança de honorários advocatícios, os honorários não representam o resultado útil do processo almejado pela parte.

Além disso, mesmo que os honorários advocatícios possam compor o rol de pedidos, isso não parece implicar necessariamente o entendimento de que fazem parte do objeto litigioso. Isto porque o magistrado deve decidir sobre os honorários advocatícios independentemente de haver pedido sobre eles, tanto assim que o pedido de condenação

da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios é dispensável no regime do Código de Processo Civil de 2015, por força das normas do artigo 85, caput e §18: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...]§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”. Tal dispensabilidade levou o pedido de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência ser qualificado de pedido implícito, embora doutrinadores como Fredie Didier prefiram designá-lo de dispensável.

Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma decorrência do próprio processo, não necessariamente o resultado de uma manifestação de pretensão da parte. Isto se reforça ainda mais pelo fato de o beneficiário dos honorários no regime do novo CPC ser o patrono e não a parte. Portanto não se deve misturar as pretensões de obtenção de tutela para os direitos titularizados pela parte, que correspondem ao objeto litigioso do processo, com o direito do patrono que é implicitamente entendido como sempre pretendido por ele em qualquer processo que patrocine, ou que tenha sua formulação como pedido dispensada na medida em que o magistrado deve decidir sobre a incidência e a responsabilidade dos honorários independentemente de haver pedido com este conteúdo nos autos.

Quanto às questões referentes à causalidade do processo, que fundamentam a decisão da atribuição de responsabilidade, não necessariamente devem ser entendidas como elementos do objeto do processo. Embora elas façam parte do repertório de questões sobre as quais o juiz deve decidir, não se referem à fundamentação da decisão do objeto litigioso da questão, mas tão somente à fundamentação da decisão de atribuição da responsabilidade pelos honorários.

Embora a cognição quanto a quem deu causa ao processo faça com que o magistrado tenha que se debruçar sobre os fatos que seriam relevantes à decisão do objeto litigioso do processo propriamente dito, na cognição da causalidade o objetivo é diferente. Já não há mais interesse em decidir a respeito da procedência dos pedidos, mas agora é necessário saber quem deu causa à ação.

Apesar da diferença entre os objetivos, o limite entre uma cognição e outra é muito tênue porque os fatos que devem ser considerados e seu cotejo analítico com as provas que instruem o processo farão a cognição sobre quem deu causa ao processo muito similar

à que seria feita para a resolução do mérito propriamente dito. Isto porque a raiz de saber quem deu causa ao processo é saber se havia razão em ajuizar a ação, o que não deixa de ser apreciar, de maneira oblíqua, se o pedido era ou não procedente.

Assim, mesmo que em cada hipótese o objetivo do magistrado seja decidir sobre objetos diferentes, de um lado a procedência do pedido e de outro a atribuição da responsabilidade pelos honorários advocatícios pelo critério da causalidade, o caminho cognitivo a ser percorrido pelo magistrado é praticamente idêntico, senão de todo idêntico. Em outras palavras, apreciar se é procedente o pedido e apreciar se o autor tinha razão em pedir o que pediu são dois esforços cognitivos gêmeos, senão o mesmo com nomes diferentes.

A questão é que, com os artigos 485, VI, e 85 §10º, o CPC diz ao magistrado: houve perda do objeto, extinga o processo sem resolução do mérito, isto é, não julgue se o pedido era procedente; porém, ao mesmo tempo, condene quem deu causa ao processo nos honorários de sucumbência, isto é, julgue se o autor tinha razão em ajuizar a ação com o pedido cuja procedência não será apreciada.

Transpondo-se para um exemplo já aqui debatido, seria algo como dizer: o réu, antes de ser citado, pagou o crédito que o autor cobrava na ação, o que não implica reconhecimento de procedência do pedido de que o réu não tinha conhecimento, mas tão somente perda do objeto. Portanto, o juiz não deve resolver o mérito de se o crédito era exigível ao tempo do ajuizamento da ação porque a extinção será sem resolução do mérito. Mas, ao extinguir o processo, deve condenar uma das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, justamente a parte que deu causa ao processo. Então, ele deve decidir se o autor tinha razão em ajuizar a ação de cobrança naquele momento, o que equivale a dizer: decidir se o crédito era exigível ao tempo do ajuizamento da ação.

Justamente pelo dilema em que o juiz se vê para cumprir as normas extraíveis dos dois dispositivos citados é que se afirma aqui que se pode estar diante de uma hipótese de antinomia entre normas do Código de Processo Civil.

3.3 IMPLICAÇÕES DA PERDA DO OBJETO: QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO COMO NOVA QUESTÃO DE MÉRITO

A perda do objeto, aparentemente, não gera uma extinção do processo sem resolução do mérito tão simplesmente como se poderia entender da leitura do art. 485, VI do CPC. Graças à norma do art. 85, §10º, o magistrado ainda tem um papel a desempenhar no processo, mesmo após a perda do objeto. Se está tratando de uma das hipóteses de inoperância da sucumbência, de modo que esta não se prestará a indicar a causalidade, não servirá de critério para determinação da responsabilidade pelo custo do processo, sendo necessário ao juiz resolver uma última questão no processo: qual das partes lhe deu causa.

Em muitos casos, porém, a distribuição das despesas do processo não pode se dar apenas à luz de tal princípio [da sucumbência] tornando-se necessária “a sua articulação com o princípio da causalidade”. É o que ocorre, por exemplo, quando o processo se extingue, sem solução do mérito, em razão de fato superveniente que esvaziou o objeto do feito. Caberá ao juiz, em semelhante conjuntura, verificar quem deu causa ao processo, para atribuir-lhe responsabilidade dos gastos processuais. Nisso consiste o princípio da causalidade. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 323].

Dizer que cabe ao juiz verificar quem deu causa ao processo é o mesmo que dizer que ele terá que realizar uma cognição no processo. Isto porque “quem deu causa ao processo” não é um fato de verificação simples, tal como, por exemplo, o nome ou a idade de uma das partes. Não se trata de uma informação necessariamente evidente, notória ou incontroversa. Pelo contrário, dizer quem deu causa ao processo é fazer um juízo sobre questões do processo, e o resultado deste juízo pode ter implicação patrimonial para as partes.

Esta última cognição, realizada pelo juiz após a perda do objeto em observância à norma do art. 85, §10º, do CPC, tem como questão a própria causalidade. Pode-se até dizer que, após a perda do objeto, há uma conversão do processo em outro, em termos estritamente cognitivos. O objeto litigioso originário foi perdido, mas agora há uma questão que deve ser resolvida pelo juiz, pode ter implicação patrimonial para as partes, e se identifica com um outro conflito de interesses, uma espécie de lide póstuma do processo que perdeu o objeto, já que cada parte, em tese, terá interesse em não ser condenada ao pagamento de honorários.

Assim, com a perda do objeto litigioso originário, o processo converte-se, de certa maneira, numa lide diferente, cujo objeto litigioso do processo é a condenação em honorários de sucumbência, o objeto do processo é composto por todas as questões que digam respeito a quem deu causa ao processo – que passa a ser o objetivo da cognição

judicial –, e há ainda o acréscimo de novos interessados, quais sejam os advogados, que são os beneficiários dos honorários.

Nesta circunstância, os advogados, na maioria dos casos, exerceriam uma dupla função no processo a partir da perda do objeto: de um lado, defendendo o interesse de seu cliente ao atuar com o objetivo de que ele não seja condenado a pagar honorários de sucumbência ao patrono da parte adversária; por outro lado, o advogado torna-se ele mesmo parte no processo, na medida em que advoga em nome próprio defendendo direito titularizado por si, qual seja o direito subjetivo à percepção de honorários sucumbenciais pagos pela parte que litiga contra seu cliente, que agora também passaria a ser seu próprio adversário.

Não importa se se analisa a posição do advogado em qualquer uma dessas duas funções, sua atividade e seu objetivo no processo será o mesmo, obter do juiz uma decisão que condene a parte contrária ao seu cliente a pagar honorários para si, demonstrando que tal adversário deu causa ao processo.

Vale reforçar que, se houvesse optado por atribuir a responsabilidade pelos honorários a quem der causa à própria perda do objeto, e não à causa em si, o legislador teria, provavelmente, criado uma situação de solução mais simples. Isto porque identificar quem deu causa à perda do objeto parece muito menos complexo do que identificar quem deu causa ao processo, que muitas vezes pode levar o magistrado a realizar cognição muito similar à que realizaria se o processo não tivesse perdido objeto para poder afirmar se o autor tinha ou não razão ao ajuizar a ação.

3.4 O PAPEL DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO DAS QUESTÕES QUE FUNDAMENTARIAM A DECISÃO QUE PERDEU O OBJETO PARA VIABILIZAR A JUSTA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS

O art. 85 §10º deu ao magistrado a responsabilidade sobre uma decisão de mérito após a perda do objeto. Como debatido anteriormente, esta decisão cuja necessidade remanesce após a perda do objeto não se refere diretamente ao mérito originário do processo, ao objeto litigioso definido pelos pedidos presentes no processo. Mas a necessidade de decidir quem deu causa ao processo exige reflexão sobre se havia razão no ajuizamento da ação, porque se o autor tiver ajuizado ação sem ter razão, terá dado

causa ao processo. No exemplo há pouco discutido, o juiz teria que determinar se a obrigação era exigível ao tempo do ajuizamento da ação, o que não poderá fazer por arbitramento ou com base apenas em asserções das partes.

A perda do objeto tornou o mérito originário do processo inútil quanto às pretensões deduzidas no processo. Não sendo realizáveis as pretensões, seria perda de tempo apreciar o mérito que as qualificaria como procedentes ou improcedentes. Ocorre que, neste cenário, o processo passa a exigir do magistrado uma nova cognição, a qual tem como questão a definição de quem deu causa ao processo, cuja resposta será o fundamento da condenação de uma das partes ao pagamento dos honorários, o que exsurge como uma espécie de objeto litigioso residual do processo.

Os honorários aparecem aqui como uma espécie de demanda acessória, a princípio vinculada ao resultado do processo, mas que, por força da perda do objeto, passa a vincular-se não mais ao resultado do processo, mas às suas origens. O que importa não é mais afirmar ou negar o direito pretendido, mas tão somente apontar quem deu causa ao processo. O problema é que a determinação da causalidade depende de um juízo das razões do autor para ajuizar a ação, o que implica em afirmar se o autor ajuizou ação porque teve direito lesado ou se criou para o réu, injustamente, a necessidade de defender-se no processo. Para tanto, a cognição torna-se um resolver o mérito sem resolver o mérito.

Para decidir sobre o objeto litigioso que chamamos ‘residual’ – a questão da condenação de uma das partes ao pagamento de honorários –, o magistrado terá que resolver as questões do objeto do processo originário que não eram questões principais. As questões principais, o objeto litigioso da demanda, tornaram-se inúteis porque o processo não tem mais possibilidade de satisfazer as pretensões deduzidas em razão da perda do objeto, mas as questões que tratavam dos pontos controvertidos e se prestavam a fundamentar uma eventual decisão são agora as mesmas questões que tratam de pontos controvertidos e devem fundamentar a decisão de atribuição de responsabilidade pelos honorários advocatícios.

O objeto litigioso do processo continha questões que deveriam ser decididas, e agora não mais serão já que pereceu o objeto. Mas o objeto contém questões que devem ser resolvidas para formar o convencimento e viabilizar a decisão, essas questões precisam ser resolvidas. Em outras palavras o mérito das questões cuja resolução

fundamentaria a decisão do objeto litigioso do processo agora devem fundamentar a decisão do objeto litigioso residual, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência a quem deu causa ao processo.

Assim, pode-se afirmar que as questões do processo que compõem o objeto do processo sem fazer parte do objeto litigioso do processo não se perdem com a perda do objeto. O que é perdido é tão somente o objeto litigioso do processo, mas com a necessidade “póstuma” de decidir acerca do objeto litigioso residual, a condenação em honorários, reafirma-se a importância de resolução do mérito das questões referentes a pontos controvertidos para fundamentar a decisão a ser tomada.

Portanto, para fundamentar a condenação em honorários de sucumbência prevista no art. 85 §10º do CPC – para viabilizar tal decisão sabendo a qual parte condenar – o juiz precisa fazer a resolução do mérito a que se refere o art. 485, VI do CPC quando afirma que o processo será extinto sem resolução do mérito. Ainda que não vá haver decisão sobre o objeto litigioso originário da ação, o juiz precisa da resolução do mérito das questões controversas que fundamentariam esta decisão para, ao lograr identificar quem deu causa ao processo, viabilizar e fundamentar a decisão de condenação dos honorários. Assim, ao determinar a extinção sem resolução do mérito, a norma do art. 485, VI, do CPC gera uma oposição à norma do art. 85 §10º, ao inviabilizar com seu comando normativo o meio necessário para a observância da norma deste último artigo. Portanto, ao que parece, há uma antinomia entre estas duas normas que se manifesta tão somente nessas circunstâncias especiais.

3.5 ANÁLISE DA ANTINOMIA ENTRE AS NORMAS DO CPC

Uma antinomia jurídica causa insegurança no sistema jurídico na medida em que abala a sua coerência interna, mas não deixa de ser também um elemento do próprio sistema, que exige interpretação corretiva para garantir homogeneidade suficiente à preservação da segurança jurídica. A unidade do sistema é reafirmada quando este alcança sua coerência interna por meio da interpretação. Maria Helena Diniz entende a antinomia como um estado incorreto do sistema:

Esse princípio da unidade pode levar-nos à questão da correção do direito incorreto. Se se apresentar uma antinomia, ou um conflito entre normas, ter-se-á um estado incorreto do sistema, que precisará ser solucionado, pois o

postulado desse princípio é o da resolução das contradições. O sistema jurídico deverá, teoricamente, formar um todo coerente, devendo, por isso, excluir qualquer contradição lógica nas asserções, feitas pelo jurista, elaborador do sistema, sobre as normas, para assegurar sua homogeneidade e garantir a segurança na aplicação do direito. Para tanto o jurista lançará mão de uma interpretação corretiva, guiado pela interpretação sistemática, que o auxiliará na pesquisa dos critérios para solucionar a antinomia a serem utilizados pelo aplicador do direito. É preciso frisar que o princípio lógico da não-contradição não se aplica às normas conflitantes, mas às proposições que as descrevem. (2003, p. 13)

A contradição lógica se aplica ao texto propriamente dito. Quanto às normas não cabe falar em contradição, mas sim em conflito, oposição. É o que acontece no caso da extinção do processo sem resolução do mérito por perda do objeto e a necessária atribuição de responsabilidade pelos honorários sucumbenciais. A norma do art. 485, VI, do CPC, ao prescrever a extinção sem resolução do mérito, exerce uma força sobre a norma do art. 85 § 10º, na medida em que cria um embaraço à sua observância. Como o magistrado vai condenar uma das partes ao pagamento de honorários sem ter os meios necessários para identificar quem deu causa ao processo, ou seja, sem resolver o mérito das questões que compõem o objeto do processo sem ser parte do objeto litigioso, o qual perdeu o objeto.

“O conflito de normas não é uma contradição lógica, mas poderia ser comparado a duas forças que agem sobre o mesmo ponto em direção contrária, de modo que entre duas normas conflitantes existiria um desacordo ou uma oposição e não uma contradição lógica” (DINIZ, 2003, p. 14).

A antinomia em análise se manifesta exatamente no ponto que está sofrendo a ação das duas normas em sentido oposto. Este ponto é a resolução do mérito. O art. 485, VI, pressiona no sentido de que não haja resolução do mérito, enquanto o art. 85, §10º precisa da resolução do mérito para ser viabilizada sua observância. Enquanto uma prescreve a não ocorrência da resolução de mérito, a outra tem a resolução como meio para seu cumprimento.

“Essas antinomias são impróprias porque não impedem que o sujeito aja conforme as normas, mesmo que não concorde com elas, de modo que o conflito, na verdade, surge entre o comando estabelecido e a consciência do aplicador. As antinomias próprias ou formais se caracterizam pelo fato do sujeito ficar num dilema por não poder atuar segundo uma norma sem violar a outra, devendo optar, e esta sua opção por uma das normas em conflito implica a desobediência a outra, levando-o a recorrer a critérios para sair dessa situação anormal” (DINIZ, 2003, p. 28).

As normas investigadas não formam uma antinomia própria, ou formal, isto porque o cumprimento delas não impede o cumprimento da outra. O juiz pode condenar a parte por honorários sucumbenciais com base no art. 85 §10º do CPC e extinguir o

processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC. O conflito ocorreria entre o comando e a consciência do aplicador, na medida em que ele saberá que condenou uma parte em honorários com critérios insuficientes, sem ter tido os meios de ter certeza de que ela deu causa ou processo; ou, se realmente chegou a uma certeza sobre quem deu causa ao processo, sabe que na verdade resolveu ao menos parte do mérito.

As antinomias podem ser classificadas quanto ao conteúdo em próprias, quando se dão por razões formais, e impróprias, se ocorrem em virtude de conteúdo material das normas. As antinomias impróprias, por sua vez, se classificam em antinomias de princípio, de valoração, e teleológicas. A antinomia teleológica ocorre “[...] se se apresentar incompatibilidade entre os fins propostos por certa norma e os meios previstos por outra para a consecução daqueles fins” (DINIZ, 2003, p. 26-28).

A possível antinomia ora estudada se classifica como imprópria, é portando um conflito aparente de normas, que não subsiste após a interpretação adequada. Ela se aproxima também do conceito de antinomia teleológica. Embora não se trate de uma norma que prevê meios para a consecução de fins previstos na outra norma, pode-se falar em uma norma que se opõe à outra justamente ao privar-lhe dos seus meios de realização. Na medida em que se determina a extinção sem resolução do mérito, as questões relativas aos pontos controversos não serão resolvidas de modo que não será viável determinar quem deu causa à ação.

3.6 A COERÊNCIA INTERNA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O POSTULADO HERMENÊUTICO DA UNIDADE DO CÓDIGO

A coexistência das normas que disciplinam a perda do objeto ordenando, respectivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito e a atribuição da responsabilidade sobre os honorários para quem deu causa ao processo cria uma dificuldade ao magistrado, que se vê na posição de determinar quem deu causa ao processo sem resolver o mérito, o que, como demonstrado, nem sempre é possível.

Para Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, de acordo com o princípio lógico, “em razão do processo ser, basicamente, uma sequência de atos que se volta a um fim determinado – a sentença – há de existir lógica na concepção normativa de tais atos e em sua disposição ao longo do procedimento” (2015, p. 78). Isto implica na

obrigatoriedade de as normas processuais serem livres de contradições internas. Não pode uma norma processual colocar o ordenamento jurídico na posição de prever que um magistrado atue de maneira paradoxal.

Para estes doutrinadores, o princípio lógico impõe que as leis processuais “devem prever os meios que mais sejam capazes de permitir o descobrimento da verdade subjacente ao processo”. Não podendo, portanto, pôr o magistrado na situação de criar uma ficção arbitrária de “quem deu causa” ao processo, sem análise de mérito, apenas para dar qualquer resposta, irresponsavelmente, sobre quem será condenado ao pagamento dos honorários.

O princípio lógico, ao afastar as contradições internas, aproxima-se do postulado interpretativo da unidade do Código. Segundo Fredie Didier, “O Código deve ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente” (2016, p. 153). Portanto é necessário interpretar os artigos 485, VI e 85 §10º, ambos do CPC, de maneira harmônica, à luz dos princípios processuais.

Didier trata também da chamada função bloqueadora dos princípios, explicando que eles “servem para justificar a não-aplicação de textos expressamente previstos que sejam incompatíveis com o estado de coisas que se busca promover” (p. 51-52). Em outras palavras, ao interpretar as normas em questão, a harmonização pode ser obtida, até mesmo, pela não aplicação de uma delas, se isso for necessário à garantia da coerência do ordenamento.

4. CRITÉRIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE PROPOSTAS DE INTERPRETAÇÃO PARA A SOLUÇÃO DA ANTINOMIA

A própria aplicação do direito não pode prescindir de interpretação, porque a interpretação já compõe o próprio ato de aplicação do direito. Não podem ser as normas conflitantes aplicadas em contrariedade ao ordenamento jurídico sem se proceder a uma hermenêutica que os compatibilize.

Nas palavras dos autores Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida: “Percebe-se que a temática da aplicação envolve necessariamente a abordagem da interpretação, pois não há aplicação sem interpretação” (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 593).

Assim, passa-se a um esforço hermenêutico no sentido de compatibilizar as normas conflitantes, harmonizando o ordenamento.

4.1 A INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA

Ronald Dworkin criou um modelo de regras e princípios que “permite tanto encontrar saídas jurídicas às situações não solucionáveis com o recurso único das regras, como, também, justificar, em situações determinadas, a utilização nuançada das regras quando a incidência de um princípio assim o exigir” (SGARBI, 2006, p. 153), sendo, portanto, um modelo ideal para o esforço que aqui se busca realizar.

Nesse modelo, a solução do conflito entre as duas normas regras deve ser buscada para além dessas mesmas normas, procurando-se verificar sua validade, com vistas à não-aplicação ou aplicação nuançada de uma delas para harmonizar o ordenamento: “Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras” (DWORKIN apud COSTA, 2011, p. 97).

Outra característica do modelo é que Dworkin defendia que havia sim uma resposta correta para cada caso, devendo a interpretação buscar tornar a norma a melhor possível em sua aplicação, considerando a racionalidade do legislador:

Dworkin insta aos juízes a tomar decisões tentando prever quais seriam as melhores consequências para a comunidade, como se o Direito de uma comunidade fosse obra de um legislador racional, de modo que, para cada caso, houvesse uma única resposta correta (GRIZZUTI, 2008, p. 206).

Com essas diretrizes, Dworkin preceitua uma interpretação construtiva. Dworkin entende o Direito como uma prática social de cunho jurídico interpretativo (SGARBI, 2006, p. 178) e afirma que “o raciocínio jurídico é um exercício de interpretação construtiva” (DWORKIN, 1999, p. XI). Em outras palavras, o Direito seria uma prática de interpretar de modo construtivo.

Esta ideia de interpretação construtiva é desenvolvida a partir da interpretação artística, a qual não seria voltada para a compreensão de significados, mas sim para o argumento sobre a melhor visão possível da obra: “[...] para o intérprete da obra de arte interpretar não é determinar o significado de expressões ou de frases que a compõem, mas

defender, através de argumentos, o sentido da obra de arte considerada como um todo” (SGARBI, 2006, p. 177).

Essa ideia de interpretação argumentativa está ligada à defesa de um entendimento que torne a norma mais próxima dos desígnios a que foi proposta, que a torne a melhor que ela pode ser, considerando o que com ela se pretende e os princípios que nortearam sua concepção:

A ‘interpretação construtiva’, assim diz Dworkin, trata da questão ‘de se impor um propósito a um objeto ou prática’, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam’. E o mesmo ocorre quando se interpreta no campo jurídico porque quando se está interpretando uma prática jurídica o objetivo é o de oferecer a melhor versão do resultado coletivo de suas interações (SGARBI, 2006, p. 178).

Essa construção interpretativa não configuraria para o magistrado uma arbitrariedade em suas decisões, na medida em que o Direito é visto por Dworkin como integridade, não podendo a decisão judicial ser incoerente com o ordenamento. Mesmo porque, para Dworkin, “não há criação do Direito pelos magistrados, mas construção do Direito pelas partes mediante os princípios” (COSTA, 2011, p. 94).

4.2 O DIREITO COMO INTEGRIDADE E O PAPEL DOS PRINCÍPIOS

Dworkin estabelece uma teoria alternativa ao convencionalismo e ao utilitarismo, baseada no “princípio da integridade” (COSTA, 2011, p. 94). A integridade deveria ser observada por legisladores e aplicadores do Direito, sendo inadmissíveis conflitos de normas como o das normas aqui expostas. O direito como integridade “implica ser congruente com um todo assumido como coerente” (SGARBI, 2006, p. 188), o que aproxima o princípio da integridade de Dworkin do princípio lógico e do postulado interpretativo da unidade do Código.

Deve-se esclarecer que Dworkin possui um conceito próprio para os princípios, os quais:

[...] não são espécies do gênero ‘norma jurídica’ como quer Aléxy e sim proposições que descrevem direitos, embora sejam derivados do campo da moral como *standards* ou padrões de valores socialmente consagrados em uma comunidade de princípios. Portanto, os princípios referem-se à justiça e equidade (*fairness*). Estes irão interagir com o direito quando se deparar o julgador com um caso difícil (*hard case*) onde o repertório de normas ou os precedentes judiciais sejam insuficientes para a solução do caso (CADEMARTORI, 2006, p. 138).

Afasta, pois, os princípios da classificação de normas e os apresenta como padrões que devem ser observados “porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão de moralidade” (DWORKIN apud COSTA, 2011, p. 96). Isto se explica em grande parte da visão de Dworkin sobre a artificialidade da divisão positivista entre Direito e moral. Para ele, os princípios são exigidos pela própria moralidade e são pressupostos pela integridade do direito.

A integridade impõe-se aos legisladores na manutenção de uma coerência quanto aos princípios e aos aplicadores do Direito no sentido de verem e fazerem aplicar a lei como sendo algo coerente (DWORKIN apud COSTA, 2011, p. 95). O princípio da integridade informa que as normas sejam coerentes para que o Estado tenha uma “única voz, a da comunidade corporificada” para “expressar o sistema único e coerente de justiça” (COSTA, 2011, p. 99).

O princípio da integridade se coaduna ao postulado interpretativo da unidade do Código, segundo o qual “O Código deve ser interpretado como um conjunto de normas orgânico e coerente” (2016, p. 153) para impor o reestabelecimento da coerência interna do código por meio da utilização da interpretação construtiva e da aplicação dos critérios de resolução de antinomoas.

“A resolução de antinomias, desde que não sejam reais, no direito interno, opera-se pelos critérios hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*), cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e pelo da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*)” (DINIZ, 2003, p. 92). Ocorre que tais critérios não são aptos a resolver a antinomia aparente que aqui se investiga, na medida em que se está tratando de duas normas do mesmo Código de Processo Civil, ou seja, normas que se equivalem nos três critérios, apresentando a mesma hierarquia, data de começo da vigência, e tema de especialidade. Portanto, será necessário apelar-se para outros critérios para que se obtenha uma resolução.

Diante da insuficiência dos três critérios apresentados, cabe perquirir-se qual a solução apta a produzir um resultado mais justo. A este princípio deve-se recorrer sempre que houver choque entre os critérios normativos, e parte do reconhecimento da própria finalidade dos critérios de resolução de antinomia, mais do que simplesmente desatar um nó antinômico, tais critérios se prestam a promover a distribuição de justiça e garantir que

o conflito de normas não se converta em um quadro no qual o resultado injusto seja entendido como correto.

“Considerando a dificuldade em definir a aplicação de apenas um critério – em razão do choque de critérios normativos, a solução estaria no princípio supremo da justiça. Isso significa que entre normas incompatíveis dever-se-á escolher a mais justa” (VIVEIROS, 2008, p. 39).

O princípio supremo da justiça é um critério hierarquicamente superior aos outros critérios de resolução de antinomias. Isto porque encontra seu fundamento muito mais na própria razão de ser do ordenamento jurídico, e não simplesmente numa escolha técnica que vise a facilitar a resolução da antinomia. O objetivo é resolver a antinomia, mas não é suficiente resolvê-la, a solução deve ser justa, afinal a manutenção da coerência interna de um sistema também se refere à observância de seus princípios informadores e a consecução dos objetivos do sistema.

“O critério dos critérios para solucionar as antinomias seria o do princípio supremo da justiça, pois, por razões de ordem prática, o logismo absoluto na aplicação dos critérios para sua resolução poderia levar a injustiças e iniquidades” (DINIZ, 2003, p. 93). Portanto, com a consagração do princípio supremo da justiça como o critério de resolução de antinomias capaz de resolver impasses entre os outros critérios, prioriza-se a melhor distribuição de justiça sobre a logicidade de um sistema de resolução mais fechado. Com isso previne-se que a resolução da antinomia não se transforme numa conversão do antinômico ao antijurídico.

5. AS PROPOSTAS DE SOLUÇÃO DA ANTINOMIA

Estabelecidas as bases para a hermenêutica a ser realizada, passa-se à análise de hipóteses na busca de uma solução que torne possível a justa atribuição da responsabilidade pelos honorários advocatícios referida no art. 85 §10º do CPC, que se refere às hipóteses de perda do objeto, considerando a previsão de extinção sem resolução do mérito presente no art. 485, VI, do CPC.

Para tanto, o critério adotado será o princípio supremo da justiça e não se nega a possibilidade de não aplicação de uma das normas se isto for necessário para o reestabelecimento da coerência interna do código e para garantia de um regime justo de distribuição de honorários na hipótese de perda do objeto.

5.1 INTERPRETAR ‘QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO’ COMO ‘QUEM DEU CAUSA À PERDA DO OBJETO’ NO ART. 85§10º DO CPC

Em primeiro lugar, surge a possibilidade de interpretar “quem deu causa ao processo” como “quem deu causa à perda do objeto”. Se assim fosse interpretado o texto do art. 85 §10º do CPC, a norma de atribuição de responsabilidade sobre os honorários se harmonizaria com a extinção sem resolução do mérito prevista no art. 485, VI, do CPC, na medida em que não mais seria necessário recorrer ao mérito das questões que compunham o objeto do processo sem fazer parte do objeto litigioso do processo, quais sejam as questões referentes aos pontos controvertidos, as quais se prestavam a fundamentar a decisão de mérito que não mais ocorrerá em função da perda superveniente do objeto.

Isto ocorre porque a verificação de quem deu causa ao processo não poderia prescindir de um juízo sobre a razão ou ausência dela que tinha o autor ao ajuizar a ação, o que se confunde com o próprio mérito do processo; enquanto que a definição de quem deu perda ao objeto não precisa desses subsídios para ser realizada, bastando uma cognição acerca de questão que só veio a existir posteriormente, a relação de causalidade da perda do objeto. Portanto, a mera análise da própria circunstância da perda do objeto seria suficiente para atribuir responsabilidade pelos honorários, sem necessidade de cognição sobre as questões que se confundem com o próprio mérito da causa, o qual não seria examinado.

Entretanto, esta solução não é suficiente por não promover a garantia de justiça na distribuição da responsabilidade pelos honorários. Assim o é porque existe a possibilidade de a prestação não ser exigível quando do ajuizamento da ação, mas, no período entre a distribuição e a citação, o réu a haver adimplido tempestivamente, quer seja antes ou na própria data do vencimento.

Nesta hipótese, o réu teria dado causa a perda do objeto, uma vez que adimpliu a prestação pretendida. Mas, na verdade, o verdadeiro causador do processo teria sido o autor que ajuizou, injusta e desnecessariamente, ação de cobrança de obrigação ainda não exigível. Portanto, se houvesse sido julgado o mérito da causa, se constataria a improcedência do pedido, restando o réu na posição de alguém a quem foi injustamente

imposta a necessidade de estar em juízo para defender-se, o que seria desnecessário se o autor não tivesse exercido mal o seu direito de ação.

Portanto, nesta hipótese, o verdadeiro responsável pelos honorários é o autor e entender 'quem deu causa ao processo' como 'quem deu causa à perda do objeto' provocaria uma distribuição injusta desta responsabilidade.

5.2 CONSIDERAR QUE A DECISÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É NECESSARIAMENTE DECISÃO A FAVOR DO RÉU PARA ATRIBUIR AO AUTOR A RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS

Uma segunda hipótese seria a de considerar que a decisão sem resolução do mérito é necessariamente uma decisão a favor do réu para, a partir deste raciocínio atribuir a responsabilidade pelos honorários ao autor. Esta solução também não dá conta de manter a coerência do ordenamento. Embora se possa dizer que a extinção sem resolução de mérito favoreça o réu porque não houve condenação e desfavoreça o autor porque não foi julgada a procedência, isto se aplica tão somente ao mundo dos fatos; e, mesmo lá, não há verdadeiramente um benefício dado ao réu, mas apenas a manutenção do estado de coisas.

O fato de o processo não prosseguir contra o réu diante da perda do objeto pode até ser um fato benéfico para o réu no mundo dos fatos, mas não pode ser confundido com sucumbência do autor. Independentemente de quem se viu mais ou menos beneficiado com a perda do objeto, em termos processuais, não há vencedor nem perdedor. Simplesmente não há sucumbência como implicação da ausência de julgamento de mérito por perda de objeto.

Ainda que se considerasse a perda do objeto como uma espécie de sucumbência do autor, o que não é o caso, isso não bastaria para atribuir a ele a responsabilidade pelo pelos honorários. Exatamente por tratar-se de uma das hipóteses em que a sucumbência não é suficiente para indicar qual parte teve conduta que criou a necessidade de atuação do judiciário, a atribuição de responsabilidade pelos honorários deve ser realizada tendo como critério o princípio da causalidade. Não é à toa que o legislador previu no art. 85 §10º do CPC que os honorários seriam devidos por quem deu causa ao processo quando há perda do objeto. Note que o texto do referido artigo fala em honorários, e não em

honorários de sucumbência, motivo pelo qual poderiam eles até ser entendidos como honorários de causalidade.

Entender de outra maneira seria também criar um risco a credores de boa-fé de serem onerados com a responsabilidade sobre os honorários se o devedor adimplir a obrigação vencida entre o ajuizamento da ação que vise a cobrar o cumprimento da prestação e a citação. Ainda que o devedor esteja há bastante tempo inadimplente, não se operaria o reconhecimento da procedência do pedido, já que, não tendo sido citado, não pode o réu reconhecer a procedência de algo que desconhece. Deste modo, o credor, ao buscar a tutela do Estado, incorreria no risco de ser ele próprio responsabilizado pelos honorários, mesmo havendo sido justo e necessário o ajuizamento de sua ação, o que não se coaduna com a própria noção de justiça que orienta os princípios na concepção de Dworkin.

5.3 LIMITAR A ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS A UMA COGNIÇÃO SUMÁRIA

Uma outra hipótese se refere à possibilidade de, em alguns casos, o magistrado realizar tão somente uma cognição sumária para decidir quem deu causa à ação e condenar esta parte ao pagamento dos honorários, já que o processo seria extinto sem resolução do mérito.

Tal cognição sumária seria realizada com os documentos e o relato apresentados pelo próprio autor. Justamente por isso, estaria limitada à condenação apenas do autor, porque não poderia alcançar uma condenação do réu sem violar ao princípio do contraditório. Portanto, se for possível ao juiz, em cognição sumária, verificar a improcedência do pedido, poderia declarar que o autor deu causa à ação e condená-lo ao pagamento de honorários.

Esta hipótese não server para resolver a antinomia aqui investigada. Isto porque a cognição sumária, justamente por se ater apenas a um juízo de probabilidade não tem força para fundamentar uma decisão definitiva.

“A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são decisões provisórias. [...] Caracteriza-se, principalmente, pela circunstância de não ensejar a produção da coisa julgada material (DIDIER, 2016, p. 455).

Deste modo, esta hipótese não resolveria a antinomia, não sendo apta sequer a produzir coisa julgada material.

5.4 EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONDENAÇÃO DE QUALQUER DAS PARTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Uma outra hipótese seria a extinção sem condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito por motivo superveniente, preleciona:

Em tal hipótese, terá o juiz que definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo. E se não conseguir êxito em tal definição, porque a parte interessada não demonstrou, por elementos dos autos, quem, por critério empírico, poderia ter injustamente provocado a demanda, impossível seria a aplicação do princípio da causalidade. A solução justa, diante desse impasse, será a extinção do processo sem condenação de qualquer das partes aos honorários advocatícios. (THEODORO JUNIOR, 2018, p. 312)

Apesar de Theodoro Junior atribuir o ônus de demonstrar quem provocou injustamente a demanda à “parte interessada”, ao apresentar como solução para a ausência desta demonstração a não condenação de nenhuma das partes em honorários de sucumbência, tem-se que o interessado na referida demonstração, em verdade, não é parte, mas sim o advogado da parte que sofreu a injusta provocação do judiciário.

Quanto às partes, o interesse existiria no exercício do contraditório na hipótese de ser apontado como injusto causador da ação. De resto, o interesse em demonstrar a injusta provocação do judiciário é do advogado que se beneficiaria dos honorários sucumbenciais.

Por um lado, esta solução assegura às partes que não serão oneradas com honorários advocatícios sem a demonstração de que tenham, de fato, dado causa à ação; por outro lado, deixa os advogados beneficiários dos honorários de sucumbência dependentes de seu próprio trabalho de demonstração nos autos de que a parte contrária à que ele patrocina é injusta causadora da provocação do judiciário.

O que parece um incentivo à inércia nesta hipótese é o fato de que os verdadeiros beneficiários dos honorários são os advogados, interessando tão somente às partes não lhes ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento dessas verbas. Assim, para as partes, haverá vantagem se no processo não houver nenhuma demonstração da causalidade,

porque, nesta hipótese, seriam premiados com a não condenação de nenhuma delas à responsabilidade pelos honorários, evidenciando que o interesse maior é do patrono da parte que não causou o processo.

A simples declaração da impossibilidade de condenar ao pagamento de honorários sucumbenciais deixaria os advogados sem direito às suas verbas alimentícias. Mas parece haver justiça na medida em que eles tem a possibilidade de promover a demonstração de por quem eles são devidos, podendo até mesmo manifestar-se em nome próprio, já que são os titulares do direito em questão.

5.5 INTERPRETAR ‘SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO’ COMO ‘SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA PRINCIPAL’, INSTRUINDO O PROCESSO PARA VERIFICAR A CAUSALIDADE: A OPÇÃO ENTRE O JUSTO E O ECONÔMICO

Outra hipótese é a de interpretar que a extinção sem resolução do mérito se refere apenas ao mérito da causa principal, ao objeto litigioso do processo. Isto é, entender que a perda do objeto se referiu exclusivamente ao objeto litigioso do processo e que as questões referentes aos fatos controversos precisam ser resolvidos para uma justa atribuição de responsabilidade pelos honorários advocatícios.

Isto levaria à instrução do processo com o único objetivo de definir quem deu causa ao processo para proceder a uma correta distribuição da responsabilidade pelo honorário. Esta hipótese causa certo incômodo ao se pensar no princípio da economia processual, porque todo um processo que seria encerrado quase que imediatamente à sua distribuição, diante da perda do objeto, teria que passar por todas as etapas apenas para se definir quem deve pagar honorários. Não parece ser esse o estado de coisas que o espírito do novo Código de Processo Civil buscou.

Num pensamento guiado por uma ótica de tradição mais positivista, declarar a impossibilidade de se atribuir honorários seria a solução mais econômica e mais próxima das políticas judiciárias que objetivam encurtar os longos processos; por outro lado, instruir o processo seria a opção mais justa, na medida em que seriam realizados os atos necessários para garantir os direitos dos advogados sem onerar indevidamente quem não deu causa ao processo.

Por outro lado, uma interpretação segundo o modelo de Dworkin não teria orientação positivista. Em verdade, sua obra foi inspirada pela crítica ao positivismo. Com a interpretação pelo modelo de Dworkin, seria percebido, do ponto de vista econômico que seria absurdo o custo de todo um processo apenas para tratar de honorários. O propósito do ordenamento jurídico e do processo em si é a pacificação social com a resolução racional das lides. Ora, dizer que se perdeu o objeto da ação é o mesmo que dizer que não há mais lide, não fazendo sentido instruir o processo.

Considerando que o art. 85 §10º do CPC cria a necessidade de cognição sobre uma nova questão litigiosa, a condenação ao pagamento de honorários, a norma regra que parece destoar da congruência com a integridade do Direito nas circunstâncias aqui estudadas é a que afirma a incidência de honorários de sucumbência em casos de perda de objeto. Possuindo os honorários um caráter acessório no processo, se comparado aos pedidos que dizem respeito propriamente às pretensões deduzidas pelo autor, poder-se-ia afirmar que o acessório acompanhou o principal, perdendo-se também o seu objeto.

Lembre-se que, quando o adimplemento é posterior à citação, como já abordado, se estaria falando de reconhecimento do pedido e não de perda do objeto. Deste modo, a hipótese aqui investigada, limita-se às situações em que o adimplemento é anterior à citação, hipótese em que não se poderia atribuir justamente a responsabilidade pelos custos do processo sem apreciar as questões que faziam parte do objeto perdido do processo e que serviriam de fundamento à decisão. Em outras palavras, não se poderia condenar em honorários sem resolver o mérito, e instruir um processo para resolver o mérito apenas com o objetivo de promover condenação ao pagamento de honorários não é nem econômico nem congruente com o estado de coisas almejado pelo legislador do Código de Processo, na medida em que aumentaria absurdamente a quantidade de processos tramitando sem haver de fato lide interesse no que era a lide antes da perda do objeto; apenas para se definir a quem caberá a condenação ao pagamento de honorários.

Isto se reforça se lembrarmos que se o adimplemento ocorreu antes da citação, o que deu causa à perda do objeto, o réu, que ainda nem se sabe réu, não tem advogado constituído nos autos. Disso decorre outro problema para a aplicação do art. 85 §10º do CPC, entende-se que se o réu nem foi citado, não há advogado seu habilitado nos autos, tampouco houve trabalho realizado por advogado em sua defesa, não se podendo falar em

condenação do autor ao pagamento de honorário ao advogado do réu, porque não houve trabalho desempenhado por advogado tampouco habilitação de advogado nos autos.

Portanto, haveria relevância apenas em uma eventual condenação do réu, porque, neste caso, haveria advogado constituído no polo ativo com trabalho realizado, pelo menos na confecção da petição inicial. Entretanto o magistrado esbarraria na impossibilidade de condenar o réu sem que lhe fosse oportunizado o contraditório, o que fatalmente causaria a habilitação de advogado do réu nos autos e a instrução do processo para atribuir responsabilidade pelos honorários a uma das partes. Em outras palavras, neste cenário mais uma vez se veriam incontáveis processos tramitando apesar de o interesse no objeto litigioso já não persistir, tão somente para atribuição de responsabilidade pelos honorários.

5.6 A SOLUÇÃO MAIS ADEQUADA

Diante dessas considerações, entende-se que a melhor solução seria a imposição de um regime diferenciado para as duas situações seguintes: satisfação da pretensão anterior à situação e perecimento da coisa pretendida por culpa de uma das partes.

As hipóteses de satisfação da pretensão deduzida pelo autor antes da citação deveriam ser excluídas do âmbito de aplicação da norma do art. 85, §10º, do CPC. Com isso não se criaria no processo a pendência de atribuição de responsabilidade, tornando-se desnecessária uma absurda instrução em processo com objeto perdido para apenas condenar uma das partes ao pagamento de honorários.

De uma forma muito mais afinada com o espírito do Código de Processo de 2015, os magistrados, ao se deparar com uma hipótese de perda do objeto por satisfação da pretensão anterior à citação, deveria extinguir o processo sem resolução do mérito, em consonância com a norma do art. 485, VI, do CPC, e não atribuir a nenhuma das partes a responsabilidade pelo processo, afastando a incidência da norma do art. 85 §10º do CPC.

Esta decisão evitaria uma verdadeira perda de tempo processual e o desvirtuamento dos objetivos do Poder Judiciário. Isto porque se pode dizer que em nenhuma hipótese haveria injustiça em privar os advogados desses honorários, o que fica claro com um rápido exame dos possíveis resultados.

Se quem deu causa ao processo foi o autor, não serão devidos honorários por ele aos advogados do réu porque, não tendo sido citado, o réu não possuiria nenhum advogado habilitado para ser beneficiários de tais honorários, tão pouco haveria qualquer trabalho realizado que justificasse a percepção de tais honorários. Isso basta para a extinção do processo porque se se insistisse na citação do réu e em sua provocação para que se manifestasse sobre a responsabilidade pelos honorários se estaria criando o cenário de haver advogado e trabalho que justificasse o recebimento dos honorários.

Por outro lado, se quem deu causa ao processo foi o réu, o advogado do autor, embora tenha tido trabalho em, pelo menos, confeccionar a inicial, não faz jus aos honorários sucumbenciais. Isto porque, em primeiro lugar, ele deve admitir que a satisfação da pretensão de seu cliente não se deu pelo produto de seu trabalho, já que o cumprimento ocorreu antes da citação.

Em segundo lugar, porque o trabalho realizado pelo advogado não deixaria de ser remunerado pelos honorários contratuais, sendo certo o não cabimento dos sucumbenciais, considerando que, na prática, nem chegou o advogado a estar em juízo em embate com o advogado do réu pelos interesses contrapostos. Não deve o advogado receber honorários de sucumbência pelo que a lide poderia ter sido se o objeto não tivesse sido perdido.

Em relação às situações em que ocorre o perecimento da coisa pretendida por culpa de uma das partes, deve ser aplicada a norma do art. 85 §10º do CPC como se ela se referisse a quem deu causa ao perecimento do bem da vida pretendido em juízo.

Assim, dispensa-se, igualmente, que se prolongue o processo em fase instrutória para resolver o mérito, considerando que o interesse da causa não mais subsiste em razão da perda do objeto.

Ao mesmo tempo, garante-se que a responsabilidade dos honorários será justamente dada a quem deu causa ao perecimento do objeto, ou seja, a quem por conduta própria tornou o processo desnecessário porque não seria mais possível alcançar o resultado útil almejado, independente de saber-se quem deu causa ao processo em si, o que só seria sabido com a resolução de mérito.

6. CONCLUSÃO

Ao debruçar-se sobre o problema de aplicação das normas extraíveis dos artigos 85 §10º e 485, VI do Código de Processo Civil de 2015, investigou-se a possível ocorrência de um conflito de normas.

Para tanto, a pesquisa iniciou-se pela compreensão do regime de atribuição de responsabilidade pelos honorários advocatícios. Tendo concluído que a sucumbência não propriamente um princípio, mas tão somente um indicador da causalidade, apto a resolver a maioria dos casos de atribuição de responsabilidade pelos honorários.

O princípio da causalidade, por sua vez, é o verdadeiro determinante de tal responsabilidade, que atua tanto nos casos em que a sucumbência é suficiente para demonstrar quem deu causa ao processo quanto nas hipóteses em que a sucumbência como critério perde a sua coerência por não ser capaz de atribuir a responsabilidade sem que restem dúvidas.

Diante da existência das circunstâncias especiais em que o vencedor do processo é também o seu causador, circunstâncias em que o vencedor deve pagar honorários ao patrono da parte sucumbente, o critério da sucumbência, apesar de sua grande abrangência, não é um critério absoluto. Sendo a busca da identificação de quem deu causa ao processo o método mais justo de atribuição de responsabilidade pelos custos do processo.

Em seguida buscou-se a compreensão dos efeitos da perda do objeto, concluindo-se que na hipótese em estudo existem quatro tipos de objeto. Antes da perda do objeto, se pode falar no objeto da ação – o qual continha todas as questões do processo, incluindo os pontos controversos que deveriam ser resolvidos para compor a fundamentação da decisão –, e o objeto litigioso do processo – composto pelas questões que deveriam ser objeto propriamente dito de decisão, ou seja, o mérito da causa.

Após a ocorrência da perda do objeto, se pode falar em outros dois objetos da causa. Um deles seria um novo objeto litigioso da causa, por ser a questão que o art. 85 § 10º do CPC impõe que o magistrado decida após a perda do objeto, qual seja a condenação de uma das partes ao pagamento de honorários ao patrono da outra parte.

Este no objeto litigioso da causa não tem identidade com a pretensão originariamente deduzida pelo autor e é objeto de interesse muito mais dos patronos, beneficiários dos honorários, do que das partes, interessadas tão somente em evitar ser condenados a pagá-las.

Após a perda do objeto há também um novo objeto do processo (não litigioso), referente a todos os pontos controversos que precisam ser resolvidos para fundamentar a decisão em que o juiz atribuirá a uma das partes a responsabilidade pelos honorários.

O problema é que, como a norma supracitada prevê que os honorários serão devidos por quem deu causa à ação, as questões que devem ser resolvidas para fundamentar a decisão de atribuição da responsabilidade são as mesmas questões que fundamentariam a decisão de mérito se o objeto não tivesse sido perdido.

Neste ponto, cria-se o problema que causa a antinomia investigada, mesmo que não vá haver no processo decisão sobre o objeto litigioso originário em razão da perda do objeto, o mérito das questões que fundamentariam tal decisão precisam ser resolvidas para que seja feita a atribuição de responsabilidade pelos honorários prevista no art. 85 §10º do CPC. Como o art. 485, VI do CPC prevê a extinção sem resolução do mérito nos casos de perda do objeto, fica sem possibilidade o magistrado com a incumbência de decidir quem deu causa ao processo sem resolver as questões que fundamentariam esta resposta.

Passou-se, então a tentar entender o conflito de normas verificada, concluindo-se que se tratava de uma antinomia imprópria, um conflito aparente de normas, causado pela força exercida pelas duas normas em sentido oposto quando havia perda do objeto por satisfação da pretensão deduzida antes da citação. Tal combate de forças se dava no sentido de uma das normas prever a extinção sem resolução do mérito e a outra criar a necessidade da resolução do mérito para fundamentar a atribuição de responsabilidade pelos honorários.

A partir disso, buscou-se critérios para a construção de uma solução hermenêutica havendo-se destacado o postulado hermenêutico da unidade do código em consonância com o princípio da integridade, postulado por Ronald Dworkin.

Ao verificar-se que os critérios de hierarquia, cronológico, e de especialidade não se aplicariam ao caso em estudo, aplicou-se o princípio supremo da justiça. Assim, foram levantadas diversas hipóteses de solução interpretativa para a antinomia, buscando o reestabelecimento da coerência interna do código e com garantia de distribuição justa da responsabilidade pelos honorários.

Como resultado do esforço hermenêutico para adequar a aplicação dos artigos 485, VI e 85, §10º do CPC, concluiu-se que a solução que harmoniza as normas e mantém a congruência da integridade do Direito é limitar a aplicação do Art. 85, §10º, para excluir do âmbito de sua aplicação as hipóteses em que há o adimplemento anterior à citação.

Para tanto, verificou-se que a aplicação de tal solução não traria lesão ao direito dos advogados nesta fase processual em que o réu ainda não foi citado.

Ademais, apresentou-se para a hipótese de perda do objeto por perecimento do bem objeto do pedido causado por conduta comissiva ou omissiva das partes. Neste caso, propôs-se que a responsabilidade deveria ser atribuída a quem deu causa ao perecimento do bem, e não a quem deu causa ao processo.

Com essas duas possíveis soluções, acredita-se que se evite a incidência de oposição entre as normas, harmonizando-as e restaurando a unidade do Código de Processo Civil.

Referências:

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Senado, Brasília, DF, 17/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: Resp 1.232.157-RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. In: Boletim Informativo 519/STJ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270519%27&tipo=informativo>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Seção 1, Suplemento, Senado, Brasília, DF, 17/01/1973.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: Resp 1.452.840-SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 5/10/2016. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 84**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_6_capSumula84.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 303**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_24_capSumula303.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 637**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BITTAR, E C B; ALMEIDA, G A. **Curso de Filosofia do Direito**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao Código de Processo Civil - v. 1**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CADEMARTORI, L. H. U. Hermenêutica Principiológica e Colisão de Direitos Fundamentais: as teorias de Aléxy e Dworkin e os aportes de Habermas. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 11, n. 1, p. 135-141, jan./jun. de 2006.

CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1978.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COSTA, C. H. G. A interpretação em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**, Brasília, 2011, n. 55, p. 93-104, out./dez. de 2011.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil** - v. 1, 18 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido R.. **Instituições de direito processual Civil** - v. 2, 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRIZZUTI, G. F. A interpretação das normas jurídicas segundo Georg Henrik von Wright e Ronald Dworkin. **Revista Jurídica UNIJUS**, Uberaba-MG, v. 11, n. 14, p. 203-216, maio de 2008.

LUBISCO, Nídia M. L.; VIEIRA, Sônia Chagas. **Manual de Estilo Acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses**. Salvador: EDUFBA, 2013.

MARINONI, L G; ARENHART, S C; MITIDIERO, D. **O novo processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** - volume único. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de informação legislativa**, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Editora Lumens Juris, 2006.

SOUZA, Cláudio Ferreira de. Aplicação do Princípio da causalidade. **Revista do Direito Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim**, Cachoeiro de Itapemirim, 2002, p. 59-62.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - v. 1, 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** - v. 1, 59 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIVEIROS, Estefânia Ferreira de Souza. A antinomia do art. 202, I, do Novo Código Civil Brasileiro com relação ao art. 219, § 5º, do CPC. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, v. 6, p. 35-45, 2008.

WAMBIER, L R; TALAMINI. **Curso Avançado de Processo Civil**. - v. 1, 15 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.